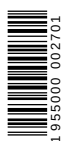


**Terça-feira, 6 de Janeiro de 2015**

**I Série**  
**Número 1**



# BOLETIM OFICIAL



1 955000 002701

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n° 1/2015:

Estabelece as disposições necessárias à regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional. .... 2

#### Decreto-Lei n° 2/2015:

Regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho. .... 4

#### Decreto-Lei n° 3/2015:

Define o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração. .... 21

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 1/2015

de 6 de Janeiro

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, define o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Esta Lei, amplamente debatida, procurou dar resposta à necessidade de dotar o País de um quadro jurídico coerente em matéria de imigração, tanto no que diz respeito à admissão de imigrantes, ao seu estatuto jurídico, à expulsão e à luta contra a imigração ilegal, em conformidade com a Estratégia Nacional de Imigração, adoptada pela Resolução n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, bem como os *standards* internacionais nesta matéria.

Esta Lei também procura dar resposta à situação daqueles cidadãos estrangeiros que vivem em Cabo Verde e estão integrados na nossa comunidade, sem terem tido a possibilidade de regularizar a sua permanência, tendo o Governo assumido o compromisso de estabelecer um processo de regularização.

Assim, nos termos da alínea i) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, os estrangeiros que à data da entrada em vigor da citada lei permaneciam em situação irregular em Cabo Verde, poderão obter autorização de residência sem o necessário visto, desde que tenham entrado comprovadamente em território nacional há três anos e cumpram os demais requisitos legais, nomeadamente os estabelecidos no artigo 47.º da citada Lei.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 121.º da citada Lei, os estrangeiros que se encontrem em situação irregular têm o prazo de noventa dias para regularizarem a sua permanência.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional.

Artigo 2.º

**Pedido de autorização de residência temporária**

1. O estrangeiro que tenha entrado em Cabo Verde até ao dia 17 de Novembro de 2011 e permaneça irregularmente tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, para requerer a concessão de autorização de residência temporária ao abrigo do disposto no presente diploma.

2. O pedido de concessão de autorização de residência previsto no número anterior é formulado presencialmente

em impresso de modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado de duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação do requerente.

3. Simultaneamente com o pedido de autorização de residência apresentado ao abrigo do presente diploma, podem ser submetidos pedidos de autorização de residência para os membros da família, definidos no n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, que coabitem com o estrangeiro em território nacional e que dele dependam.

4. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respectivo representante legal ou por quem for confiada a sua guarda.

5. Os pedidos de concessão de autorização de residência são efectuados nos balcões da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) ou, mediante delegação da DEF, nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, que os devem remeter à DEF no prazo de 15 (quinze) dias.

6. A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

7. A entrada no território nacional é comprovada através de carimbo de entrada no passaporte, registo de entrada ou outro meio considerado idóneo pela DEF que comprove a entrada no território nacional até à data prescrita no n.º 1.

8. Da entrega dos pedidos de concessão extraordinária de autorização de residência ao abrigo do disposto no presente artigo é emitido recibo que permite a permanência do cidadão até decisão final do pedido.

Artigo 3.º

**Instrução do pedido de concessão de autorização de residência temporária**

1. O pedido de autorização de residência temporária a que se refere o artigo anterior é instruído com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Comprovativo da data de entrada;
- c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- d) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- e) Atestado de médico ou equivalente;



1955000 002701

f) Comprovativo da existência de meios de subsistência adequados e suficientes, como definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

g) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

h) Número de Identificação Fiscal; e

i) Documento comprovativo de inscrição na Segurança Social.

2. Sempre que o requerente seja residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea d) do número anterior pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

3. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

4. O pedido de autorização de residência deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos, sempre que o requerente exerça uma actividade profissional:

a) Contrato de trabalho, ou comprovativo da existência de uma relação laboral e documento comprovativo da sua comunicação à Direcção Geral do Trabalho, não sendo exigido o visto nos termos da legislação laboral ou contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal ou comprovativo de declaração de início de actividade junto da repartição de finanças competente;

b) Quando aplicável, declaração emitida pela respectiva ordem profissional sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Cabo Verde, esteja sujeita a qualificações especiais.

5. O pedido de autorização de residência para os membros da família nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;

b) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo;

c) Certidão da decisão que decretou a adopção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;

d) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada por autoridade consular ou cópia da decisão que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável.

6. Em caso de concessão de autorização de residência, o contrato de trabalho deve ser remetido à Direcção Geral do Trabalho para cumprimento das disposições em matéria de contrato de trabalho celebrado com estrangeiros.

7. Os menores de 16 anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

8. Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

#### Artigo 4.º

#### Procedimento oficioso de concessão excepcional de autorização de residência

1. O estrangeiro que se encontre irregularmente em território nacional há menos de 3 (três) anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, tenha entrado em território nacional até à data de entrada em vigor desta Lei, e exerça uma actividade profissional, subordinada ou independente, tem o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar uma manifestação de interesse junto da DEF, de forma a desencadear o procedimento oficioso de concessão excepcional de autorização de residência ao abrigo do n.º 2 do artigo 49.º ou do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

2. A manifestação de interesse prevista no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhada de duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação do requerente.

3. A manifestação de interesse deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;

b) Comprovativo da data de entrada;

c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

d) Atestado de saúde ou equivalente;

e) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;



1955000 002701

f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

g) Número de Identificação Fiscal;

h) Documento comprovativo de inscrição na segurança social.

i) Comprovativo da existência de uma relação laboral ou contrato de trabalho, não sendo para o efeito necessário o visto nos termos da legislação laboral ou Contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal ou comprovativo de declaração de início de actividade junto da repartição de finanças competente;

j) Quando aplicável, declaração emitida pela respectiva ordem profissional sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Cabo Verde, esteja sujeita a qualificações especiais.

k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4. Em caso de concessão de autorização de residência ao abrigo do no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, o contrato de trabalho deve ser remetido à Direcção Geral do Trabalho para cumprimento das disposições em matéria de contrato de trabalho celebrado com estrangeiros.

5. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea l) do n.º 2 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

7. Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

## Artigo 5.º

### Título de Residência

Ao cidadão estrangeiro que tenha obtido autorização de residência temporária ao abrigo do presente diploma é emitido um Título de Residência de Estrangeiro nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março.

## Artigo 6.º

### Disposições finais

Ao procedimento de regularização de estrangeiros ao abrigo deste diploma é aplicável com as devidas adaptações o disposto na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, e na sua regulamentação.

## Artigo 7.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Novembro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Moraes.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

## Decreto-Lei n.º 2/2015

de 6 de Janeiro

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, define o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Esta Lei, amplamente debatida, procurou dar resposta à necessidade de dotar o País de um quadro jurídico coerente em matéria de imigração, tanto no que diz respeito à admissão de imigrantes, ao seu estatuto jurídico, à expulsão e à luta contra a imigração ilegal, em conformidade com a Estratégia Nacional de Imigração, adoptada pela Resolução n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, bem como os *standards* internacionais nesta matéria.

Tratando-se de uma lei com muitas disposições directas e imediatamente aplicáveis, o presente diploma circunscreve-se ao estabelecimento das disposições necessárias à boa execução das normas legais que carecem de normas complementares, em especial em matéria de concessão de vistos, prorrogação de permanência, concessão e renovação de autorizações de residência e do título de residência, bem como a imposição de um regime de decisão e notificação mais eficaz, impondo prazos concretos à administração, na resposta aos pedidos.



1955000 002701



Cumprindo a nova lei e observando um imperativo de segurança, optou-se por uma organização dos procedimentos que sirva melhor os imigrantes e as empresas, de acordo com os princípios de uma administração eficiente. Para o efeito, procura-se reduzir os requisitos de prova documental ao mínimo necessário e estabelecer canais que facilitem os fluxos de informação entre os diferentes departamentos do Estado.

Por outro lado, importa compatibilizar o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março com a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Secção I

#### Entrada e saída de território nacional

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

##### Artigo 2.º

#### Controlo fronteiriço

1. A entrada e saída de pessoas do território cabo-verdiano efectua-se pelos seguintes postos habilitados de fronteiras:

Fronteira aérea – Aeroporto Internacional da Praia – Nelson Mandela (AIDP-NM), situado na cidade da Praia;

a) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Amílcar Cabral (AIAC), situado na Ilha do Sal;

b) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Aristides Pereira (AIAP), situado na Ilha da Boa Vista;

c) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Cesária Évora (AICE), situado na Ilha de S. Vicente;

d) Fronteira marítima – Porto da Praia, situado na cidade da Praia;

e) Fronteira marítima – Porto Grande de S. Vicente, situado na cidade do Mindelo;

f) Fronteira marítima – Porto de Palmeiras, situado na Ilha do Sal.

2. Por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna podem ser abertos outros postos habilitados de fronteira, bem como encerrados os existentes.

3. Sempre que razões de segurança ou interesse do Estado o exigirem, pode o membro do Governo responsável pela área da administração interna, por sua iniciativa ou sob proposta da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), ordenar o encerramento ou a abertura temporária dos postos habilitados de fronteira definidos nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo ou a abertura ou encerramento temporários de outros.

4. Compete às empresas transportadoras informar os passageiros que estão sujeitos a controlo fronteiriço e que devem ser portadores de documento de viagem válido e visto, quando aplicável.

5. O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação mediante requerimento do comandante de navio ou do agente de navegação em modelo aprovado pela DEF e comunicado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência por via electrónica ou por fax, conjuntamente com uma lista de todos os passageiros a bordo e uma lista dos passageiros em trânsito.

6. O controlo fronteiriço a que se refere o número anterior é realizado em concertação com a Polícia Marítima e está sujeito ao pagamento de uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7. Na ocasião da chegada do navio, os armadores os agentes de navegação, bem como os comandantes das embarcações devem fornecer à DEF uma lista, de todos os passageiros a bordo que desembarquem e uma lista dos passageiros em trânsito.

8. As tripulações e as pessoas embarcadas em embarcações de recreio ou de pesca estão sujeitos a controlos de fronteira.

9. Se uma embarcação acostar numa ilha sem posto habilitado de fronteira, deve o comandante contactar a DEF para ser sujeita ao controlo e verificação documental, nos termos da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, ficando sujeito ao pagamento da taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

10. Para efeitos de aplicação Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, e do presente diploma, considera-se zona internacional do porto ou do aeroporto, a zona compreendida entre os pontos de embarque e de desembarque e o local onde estão instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

##### Artigo 3.º

#### Acesso à zona internacional dos portos e aeroportos

1. A DEF pode conceder autorização de acesso à zona internacional dos portos, designadamente para entrada a bordo de navios para visita ou prestação de serviços, válida pelo tempo necessário à finalidade que motivou a sua concessão.

2. Nos postos de fronteira marítima podem ser concedidas licenças para vir a terra a tripulantes de embarcações e a passageiros de navios, durante o período em que os mesmos permanecerem no porto.



1955000 002701

3. A licença prevista no número anterior permite ao beneficiário a circulação na área contígua ao porto e é concedida pela DEF mediante requerimento dos agentes de navegação acompanhado de termo de responsabilidade.

4. A autorização de acesso à zona internacional do porto e a licença a que se refere o n.º 2, é emitida em modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

5. Pela emissão da autorização de acesso à zona internacional dos portos é devida uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

#### Artigo 4.º

##### Desembarço de saída de navios e embarcações

1. As empresas, os agentes das companhias de navegação ou os comandantes dos navios são obrigados a avisar o responsável da DEF do posto de fronteira marítima, com antecedência mínima de 5 (cinco) horas, da partida dos respectivos navios, que só pode ser efectuada após o desembarço do navio.

2. Após o controlo de saída de navio ou embarcação e concluindo-se que não existe qualquer impedimento resultante da aplicação do regime jurídico, a DEF emite o respectivo desembarço de saída

3. As embarcações de recreio devem manter a bordo a lista das pessoas embarcadas, devendo uma cópia da mesma ser entregue à DEF para ser visada, constituindo a lista visada documento de largada.

4. O desembarço de saída e o visto na lista de pessoas embarcadas em embarcações de recreio estão sujeitas a taxa fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5. Estão isentas de desembarço da DEF as embarcações de tráfego local, de pesca local e costeira e os rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras.

#### Artigo 5.º

##### Validade dos documentos de viagem

Para efeitos de entrada e saída do território cabo-verdiano, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, 6 (seis) meses à duração da estada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente ou nos casos excepcionais em que por razões humanitárias ou de interesse nacional seja permitida a aposição de vistos em documentos de viagem com validade inferior.

#### Artigo 6.º

##### Homologação de documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeira

1. Os cidadãos estrangeiros habilitados com documentos de viagem emitidos em território Cabo-verdiano pelas missões ou postos consulares estrangeiros devem submetê-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data de emissão, à DEF, a fim de serem visados, sempre que sejam originários de países que impõem igual obrigação aos cidadãos cabo-verdianos.

2. O controlo previsto no número anterior está sujeito ao pagamento de taxa fixada por portaria do membro do

Governo responsável pela área da administração interna, sempre que tal taxa é imposta pelos países de origem aos cidadãos cabo-verdianos.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos passaportes.

#### Artigo 7.º

##### Entrada e saída de menores

1. A entrada no País de estrangeiros menores de 16 anos e desacompanhados de quem exerce o poder paternal apenas deve ser autorizada quando exista cidadão cabo-verdiano ou cidadão estrangeiro que permaneça regularmente em Cabo Verde que se responsabilize pela sua estada, após confirmação de existência de autorização válida adequada emitida pelo respectivo representante legal e avaliação de todos os demais elementos pertinentes.

2. No caso de recusa de entrada e de regresso do menor desacompanhado, a companhia transportadora deve assegurar que o menor é entregue no país de origem ou ponto onde iniciou a sua viagem a quem exerce o poder paternal ou a pessoa ou organização a quem o mesmo possa ser confiado.

3. Os menores estrangeiros residentes no País que desejem sair por uma fronteira externa desacompanhados de quem exerce o poder paternal devem apresentar autorização subscrita por este ou por quem, no caso, seja responsável pelos mesmos, certificada por qualquer das formas legalmente previstas.

4. Sempre que existam dúvidas relativamente à situação do menor, a DEF realiza todas as diligências necessárias à sua identificação, com vista a garantir a sua protecção e adequado encaminhamento.

#### Artigo 8.º

##### Pedido de passaporte temporário para estrangeiro emitido pela Direcção de Estrangeiros e Fronteiras

1. O pedido de concessão de passaporte temporário a um estrangeiro ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é apresentado na DEF e instruído com os elementos previstos no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março.

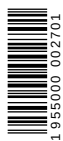
2. Antes da emissão do passaporte temporário a um estrangeiro, a DEF deve pedir, por via electrónica, autorização ao membro do Governo responsável pela área da administração interna e solicitar, pela mesma via, parecer aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das relações exteriores, que são comunicados, pela mesma via, no prazo de 8 (oito) dias.

3. É aplicável ao passaporte temporário para estrangeiros o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, com as devidas adaptações.

#### Artigo 9.º

##### Título de viagem único para cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas

1. Em território nacional, a DEF pode emitir título de viagem única para cidadãos estrangeiros ou apátridas,



1955000 002701

que se encontrem indocumentados e aos quais não seja possível, em tempo oportuno emitir outro documento de identificação ou passaporte, que permita a saída do país.

2. Em território nacional, a DEF pode ainda emitir título de viagem única para refugiados nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

3. Salvo quando o título de viagem única se destine a possibilitar a expulsão do estrangeiro ou apátrida, o título de viagem única é concedido a pedido do requerente, formulado em impresso próprio e subscrito por ele.

#### Artigo 10.º

##### Responsabilidade dos transportadores

1. Compete ao transportador, logo que notificado nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, pagar a taxa de permanência do passageiro no centro de instalação temporária, espaço equiparado ou zona internacional do aeroporto ou porto, prevista no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, bem como suportar os custos com o apoio concedido a menores não acompanhados nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

2. As despesas mencionadas n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, incluem as correspondentes à escolta dos passageiros, nomeadamente a respectiva taxa, as ajudas de custo, seguro pessoal adequado, transporte, alojamento, bem como outras directamente decorrentes da execução da escolta.

3. O regime mencionado no número anterior aplica-se às situações relativamente às quais o transportador solicite escolta, desde que a DEF conclua pela sua necessidade.

4. No caso de transporte por via marítima, respondem solidariamente pelos encargos previstos no presente artigo os armadores e os agentes de navegação que os representam.

## CAPÍTULO II

### Vistos

#### Secção I

##### Vistos concedidos no estrangeiro

#### Artigo 11.º

##### Vistos concedidos nas embaixadas e postos consulares

Nas embaixadas e nos postos consulares na acepção da alínea j) do artigo 2.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, podem ser concedidos ou prorrogados os seguintes tipos de visto:

- a) De trânsito;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) Temporário;
- d) Visto colectivo concedido a turistas que pretendam visitar Cabo Verde no quadro de uma viagem organizada por agências ou companhias de viagens e sejam titulares de um certificado colectivo de identidade e viagem.

#### Artigo 12.º

##### Pedido de visto e elementos do pedido

1. O pedido de visto ou da sua prorrogação é formulado em impresso próprio, assinado pelo requerente e instruído com toda a documentação necessária.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respectivo representante legal.

3. Do impresso do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- c) O objectivo da estada;
- d) O período de permanência em território nacional;
- e) Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento, quando aplicável;
- f) Local previsto de alojamento, quando aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Documentos a apresentar

1. Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Uma fotografia, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizada e com boas condições de identificação do requerente;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, com validade superior à duração da estadia autorizada;
- c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, quando seja requerido visto temporário, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;
- d) Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo ou temporário;
- e) Certificado internacional de vacinação, tratando-se de visto temporário.
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, atenta a natureza do tipo de visto solicitado, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo ou temporário;
- g) Cópia do bilhete de passagem de regresso;



1955000 002701



h) Documento que fundamente a qualidade do requerente, a natureza da viagem ou da missão, tratando-se de visto oficial, diplomático ou de cortesia.

i) Documento que fundamente o objectivo da estada, tratando-se de visto de estada temporária.

2. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

3. Podem ser isentos de apresentação de seguro de viagem os requerentes que comprovem a impossibilidade da sua obtenção.

4. Tratando-se de visto colectivo concedido a turistas que pretendam visitar Cabo Verde no quadro de uma viagem organizada por agências ou companhias de viagens e sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem é dispensada a apresentação dos documentos referidos no n.º 1.

5. A dispensa de apresentação do documento de viagem e do bilhete da passagem no acto de concessão do visto não isenta o seu titular da obrigação de os apresentar nos postos habilitados de fronteiras perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

6. Para efeitos de concessão de visto temporário, a embaixada ou posto consular pode, sempre que entender conveniente, solicitar a apresentação do certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

7. Nos pedidos de prorrogação de visto são dispensados os documentos que tenham sido entregues com o pedido de visto e mantenham a sua validade.

8. Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

#### Artigo 14.º

##### Visto de trânsito

O pedido de visto de trânsito deve, ainda, ser acompanhado de:

- a) Cópia do título de transporte para o país de destino final;
- b) Prova que o passageiro se encontra habilitado com o correspondente visto de entrada nesse país, sempre que exigível, ou prova da sua isenção, suspensão ou não exigência.

#### Artigo 15.º

##### Visto temporário para exercício de actividade profissional

1. O pedido de visto de estada temporária previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Promessa ou contrato de trabalho no âmbito de uma actividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou

b) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma actividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; ou

c) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontre sujeita a qualificações especiais; ou

d) Quando o objectivo da estada temporária for o exercício de uma actividade de investigação científica ou docente, documento comprovativo da admissão a colaborar num centro de investigação científica ou estabelecimento de ensino superior, nomeadamente promessa ou contrato de trabalho, proposta ou contrato de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica.

2. No pedido de concessão de visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada, a promessa ou contrato de trabalho nos termos da alínea a) do número anterior deve ser acompanhada por comprovativo da sua comunicação à Direcção-Geral do Trabalho, não sendo exigível o respectivo visto.

#### Artigo 16.º

##### Visto de estada temporária para tratamento médico

1. O pedido de visto temporário previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relatório médico;
- b) Comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido de que o requerente tem assegurado o internamento ou o tratamento ambulatorio;
- c) Garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas.

2. O pedido de visto de estada temporária para familiar de estrangeiro que solicite visto temporário para tratamento médico é acompanhado de comprovativo dos laços de parentesco que justificam o acompanhamento.

3. Para efeitos de concessão de visto para acompanhamento familiar nos termos do número anterior são considerados o cônjuge, os ascendentes, os filhos ou pessoa com outro vínculo de parentesco e, no caso de menores ou incapazes, na falta de familiar, a pessoa a cargo de quem estejam ou familiares desta.

#### Artigo 17.º

##### Visto temporário para visita familiar

O pedido de visto de estada temporária para efeitos de visita familiar é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do vínculo invocado;
- b) Documento comprovativo da condição de nacional ou de residente legal do membro da família a visitar;



1955000 002701



- c) Termo de responsabilidade subscrito pelo membro da família a visitar;
- d) Quando aplicável, documento comprovativo de pedido de reagrupamento familiar ao abrigo do n.º 5 do artigo 42.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

Artigo 18.º

#### Garantia de repatriamento

1. Sempre que julgado conveniente, a concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação da garantia de repatriamento prevista no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

2. A garantia de repatriamento é depositada na conta corrente do Tesouro junto do Banco de Cabo Verde à ordem da DEF.

3. É devolvida a garantia de repatriamento não utilizada para suportar os custos de repatriamento ao cidadão estrangeiro que a efectuou, logo que:

- a) O cidadão estrangeiro tenha abandonado voluntariamente o território nacional ou nele seja autorizado a permanecer; ou
- b) O visto seja anulado a pedido do beneficiário por não o ter utilizado.

4. A devolução da garantia de repatriamento é autorizada pelo Director da DEF desde que solicitada no prazo de um ano a contar da verificação de algum dos factos previstos no número anterior.

5. O pedido de devolução da garantia de repatriamento é apresentado pelo interessado ou pelo seu representante legal à DEF.

6. A prova de que o cidadão estrangeiro abandonou voluntariamente o território nacional deve ser feita mediante declaração passada pelo responsável do respectivo posto de fronteira, que menciona a data de saída.

Artigo 19.º

#### Registo do pedido

1. Os pedidos de visto são objecto de registo, que menciona o número de ordem do pedido, o nome do requerente, a data, o tipo de visto e os documentos entregues.

2. É entregue ao requerente um recibo comprovativo da apresentação do pedido de visto.

Artigo 20.º

#### Apreciação do pedido

1. Na instrução do pedido, a embaixada ou o posto consular deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos seis meses, a data limite da permanência requerida;

c) Comprovar se o documento de viagem permite o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;

d) Apurar da existência e validade da autorização de saída ou do visto de regresso ao país de proveniência, sempre que esta formalidade seja requerida pelas autoridades competentes, devendo observar-se o mesmo procedimento relativamente à autorização de entrada num país terceiro;

e) Confirmar se a situação económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objectivos da viagem, podendo ser apresentado termo de responsabilidade;

f) Pedir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;

g) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado;

2. A embaixada ou posto consular faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do número anterior de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

3. A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

4. O responsável pela embaixada ou posto consular pode, sempre que entender necessário, solicitar informações prévias às autoridades policiais de Cabo Verde ou do país onde se encontra sediado.

Artigo 21.º

#### Indeferimento liminar do pedido

A autoridade consular pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 22.º

#### Concessão dos vistos

1. Os vistos devem ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2. Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o pedido solicitado pelo requerente, devendo, se possível, corresponder ao período compreendido entre as datas das passagens de ida e de regresso constantes do título de transporte.

3. Excepcionalmente, nomeadamente por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse nacional,



podem ser apostos vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior a seis meses, desde que a validade do documento seja superior à do visto e a garantia de regresso não fique comprometida.

4. A validade do visto concedido a familiares acompanhantes de titulares de visto de estada temporária não pode ultrapassar a validade do visto do familiar a acompanhar.

5. A embaixada ou posto consular pode, a título excepcional, autorizar a aposição de visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.

6. A concessão de vistos é da competência do responsável pela embaixada ou pelo posto consular e, nas suas ausências e impedimentos, do respectivo substituto legal.

7. Os vistos devem ser emitidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua concessão, caducando, após tal prazo, se a não emissão for devida a não comparência do requerente.

#### Artigo 23.º

##### Relação de vistos concedidos

1. As embaixadas e postos consulares enviam aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área das relações exteriores, à DEF e à Direcção Geral da Imigração (DGI) a relação mensal dos vistos concedidos.

2. Da relação referida no número anterior consta o número de ordem, o nome, a nacionalidade, o tipo de visto, o número e tipo de passaporte, validade do visto e período de permanência.

3. Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4. As vinhetas previamente inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 24.º

##### Taxas

As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão e prorrogação de vistos pelas embaixadas e postos consulares são as que constam da Tabela de Emolumentos Consulares.

#### Secção II

##### Vistos concedidos em território nacional

#### Artigo 25.º

##### Vistos concedidos em território nacional

1. Em território nacional, a DEF pode conceder os seguintes vistos:

- a) De trânsito, se apresentados em posto de fronteira aéreo ou marítimo;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia, sempre que solicitado em posto de fronteira aérea ou marítima e mediante autorização do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;

c) De turismo, se apresentados em posto de fronteira aéreo ou marítimo;

d) Visto colectivo concedido a turistas que pretendam visitar Cabo Verde no quadro de uma viagem organizada por agências ou companhias de viagens e sejam titulares de um certificado colectivo de identidade e viagem.

e) Temporário;

f) De residência.

2. Em território nacional, a concessão e prorrogação de visto oficial, diplomático ou de cortesia é da competência do membro do Governo responsável pela área das relações exteriores, com faculdade de delegação.

3. A concessão, em território nacional, de visto de trânsito, de turismo e de estada temporária reveste carácter excepcional quando solicitada por estrangeiros nacionais ou residentes de país onde Cabo Verde disponha de representação diplomática ou consular, estando sujeita ao pagamento de uma sobretaxa, nos termos a definir por Portaria do membro responsável pela área da administração interna.

4. O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretende fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das finalidades descritas no artigo 36.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, ou por outra razão atendível.

5. Os pedidos dos vistos temporário e de residência e os pedidos de prorrogação de visto em território nacional são apresentados nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

6. Sem prejuízo do disposto no presente diploma e sempre que aplicável, os pedidos de visto devem ser apresentados através do Sistema de Gestão do Viajante.

7. Os pedidos de visto de residência podem ser instruídos nas embaixadas e postos consulares, que os remetem à DEF para decisão.

#### Artigo 26.º

##### Pedido de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário

1. Aos pedidos de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 12.º a 22.º, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

2. Sempre que o visto seja apresentado em posto habilitado de fronteira, pode ser dispensada a apresentação do documento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º.

3. Os pedidos de visto apresentados em posto de fronteira ou em território nacional por estrangeiros nacionais ou residentes em país onde Cabo Verde dispõe de representação diplomática ou consular são ainda acompanhados por justificação da sua não solicitação na embaixada ou posto consular e estão sujeitos ao pagamento de uma sobretaxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.



1955000 002701

4. Nos pedidos de visto temporário a tradução do certificado de registo criminal do país de nacionalidade ou residência para português pode ser certificada em território nacional por entidade idónea, sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não disponha de representação diplomática ou consular.

5. Os menores de 16 (dezasseis) anos de idade estão isentos de junção ao processo de concessão de visto temporário de informação sobre o registo criminal.

Artigo 27.º

**Pedido de visto de residência e elementos do pedido**

1. O pedido de visto é formulado em impresso próprio, assinado pelo requerente e instruído com toda a documentação necessária.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respectivo representante legal.

3. Do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- c) O objectivo da residência.
- d) Local de alojamento.

Artigo 28.º

**Documentos a apresentar**

1. Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função do objectivo da fixação de residência, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação do requerente;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, de validade superior à duração da estadia autorizada, contendo visto válido ou, nos casos de isenção de visto, contendo carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada;
- c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;
- d) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do

membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou apresentação de termo de responsabilidade;

- g) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite.

2. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

3. A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea f) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

4. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

5. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

6. O titular de um visto temporário concedido pela DEF, que peça a sua conversão em visto de residência, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, está dispensado de apresentar os documentos previstos no n.º 1 que se encontrem no seu processo de concessão de visto temporário, desde que mantenham a sua validade.

7. Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

8. Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 29.º

**Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada**

1. O requerente de visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada deve, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho;
- b) Comprovativo da inscrição na Segurança Social, sempre que apresente um contrato de trabalho;
- c) Número de Identificação Fiscal.



1 955000 002701

2. Para a concessão de visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada, o contrato de trabalho ou promessa de trabalho subordinado deve ser acompanhado de comprovativo do seu depósito junto da Direcção Geral do Trabalho, não sendo exigido o respectivo visto nos termos da legislação laboral.

Artigo 30.º

**Visto de residência para exercício de actividade profissional independente**

1. O requerente de visto de residência para exercício de actividade profissional independente deve, ainda apresentar os seguintes documentos:

- a) Contrato ou proposta de contrato de prestação de serviços; ou
- b) Contrato de sociedade; ou
- c) Declaração de início de actividade na repartição de finanças competente; e
- d) Comprovativo da inscrição na Segurança Social e Número de Identificação Fiscal.

2. O requerente de visto de residência para exercício de actividade profissional independente deve ainda apresentar comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão, quando esta se encontre regulamentada em Cabo Verde.

3. Sempre que a DEF tenha dúvidas sobre a natureza do contrato ou proposta de prestação de serviços apresentado pelo requerente, pode solicitar parecer à Direcção Geral do Trabalho.

Artigo 31.º

**Visto de residência para estudo**

O pedido de visto de residência para frequência de programa de estudo no ensino superior de duração superior a 1 (um) ano, é acompanhado de documento emitido pelo estabelecimento de ensino superior confirmando que o requerente preenche as condições de admissão ou de que foi admitido.

Artigo 32.º

**Visto de residência para reagrupamento familiar**

O pedido de visto de residência efectuado pelos membros da família de estrangeiro residente em Cabo Verde, definidos no n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- b) Comprovativo da incapacidade do filho maior dependente, quando aplicável;
- c) Certidão da decisão que decretou a adopção, acompanhado da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;
- d) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada pela autoridade consular cabo-verdiana ou cópia da decisão que atribuiu a tutela do filho ao residente ou ao seu cônjuge.

Artigo 33.º

**Apreciação do pedido**

1. Na instrução do pedido, a DEF deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos 3 (três) meses, a data limite da permanência requerida;
- c) Verificar a regularidade, autenticidade e validade dos documentos apresentados;
- d) Verificar a suficiência dos meios de subsistência e a existência de alojamento;
- e) Verificar as garantias, por parte do requerente, de saúde pública, de segurança e ordem públicas e de cumprimento das leis cabo-verdianas;
- f) Atender aos laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiro, de forma a facilitar o reagrupamento familiar;
- g) Exigir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;
- h) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado.

2. A DEF pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

Artigo 34.º

**Indeferimento liminar do pedido**

A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 35.º

**Concessão dos vistos**

1. Os vistos devem ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2. Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o período solicitado pelo requerente.

3. A DEF pode, a título excepcional, apor visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.



1955000 002701



4. A concessão de vistos é da competência da Direcção da DEF, com faculdade de delegação.

5. Os vistos devem ser concedidos no prazo máximo de 90 dias, após a instrução completa do pedido.

Artigo 36.º

**Relação de vistos concedidos**

1. A DEF envia aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área das relações exteriores, a relação mensal dos vistos concedidos.

2. Da relação referida no número anterior consta o número de ordem, o nome, a nacionalidade, o tipo de visto, o número e tipo de passaporte, validade do visto e período de permanência.

3. Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4. As vinhetas previamente inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Secção III

**Prorrogação de permanência**

Artigo 37.º

**Pedidos de prorrogação de permanência**

1. Os pedidos de prorrogação de permanência apresentados pelos titulares de visto de trânsito, de turismo, temporário ou de residência são apresentados presencialmente e em impresso próprio assinado pelo requerente, acompanhados, se necessário, de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido é formulado e assinado pelo respectivo representante legal.

3. A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente ou, não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

4. A prorrogação de visto é concedida sob a forma de vinheta autocolante, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5. A vinheta referida no número anterior pode ser substituída por carimbo aposto no passaporte do titular do visto, onde conste o prazo pelo qual o visto foi prorrogado ou de vinheta autocolante aposta no passaporte.

Artigo 38.º

**Documentos necessários**

1. Os pedidos de prorrogação de permanência solicitados por titulares de visto de trânsito, de turismo ou temporário são instruídos com os documentos exigidos para a sua concessão e que atestem a continuidade da situação que justificou a sua concessão, sempre que os mesmos não se encontrarem disponíveis ou válidos no respectivo processo em posse da DEF.

2. O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de actividade profissional subordinada é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Contrato de trabalho visado nos termos da legislação laboral;

b) Comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e que regula a segurança social.

3. O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de actividade profissional independente é, ainda, acompanhado de comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e da legislação que regula a segurança social.

4. O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de residência é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência;

b) Comprovativo da permanência em território nacional, salvo casos de ausência devidamente justificados.

**CAPÍTULO III**

**Autorização de residência**

Secção I

**Autorização de residência temporária**

Artigo 39.º

**Formulação do pedido**

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária é formulado presencialmente em impresso de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação do requerente.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respectivo representante legal ou por quem for confiada a sua guarda.

3. Os pedidos de concessão de autorização de residência ou de sua renovação são efectuados nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

4. A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

5. O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias a contar da instrução completa do pedido.



1955000 002701

Artigo 40.º

**Instrução do pedido de concessão de autorização de residência temporária**

1. Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência ou das disposições especiais do presente diploma, o pedido de concessão de autorização de residência temporária é instruído com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido, contendo visto de residência válido ou, nos casos de isenção de visto de residência, contendo visto temporário, outro tipo de visto ou carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- c) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- d) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- e) Comprovativo da existência de meios de subsistência adequados e suficientes, como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou termo de responsabilidade;
- f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- g) Número de Identificação Fiscal, se aplicável;
- h) Documento comprovativo de inscrição na Segurança Social, se aplicável.

2. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

3. A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

4. Sempre que o requerente ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo

criminal ou documento equivalente prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

5. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

6. Na instrução do pedido de autorização de residência são dispensados os documentos que se encontrem no processo relativo à concessão ou prorrogação de visto de residência ou, quando aplicável, de visto temporário pela DEF, que se mantenham válidos.

7. Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 41.º

**Autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada**

1. O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada apresentado por titular de visto de residência, deve ser ainda acompanhado de contrato de trabalho nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, com o devido visto nos termos da legislação laboral.

2. O procedimento oficioso de concessão excepcional de autorização de residência, previsto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, pode ser desencadeado através da apresentação de manifestação de interesse, que é objecto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3. A manifestação de interesse prevista no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo anterior;
- h) Número de Identificação Fiscal;



1 955000 002701

- i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;
- j) Documento comprovativo da existência de uma relação laboral ou contrato de trabalho, não sendo para o efeito necessário o visto nos termos da legislação laboral;
- k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4. Em caso de concessão de autorização de residência ao abrigo do no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, o contrato de trabalho deve ser remetido à Direcção Geral do Trabalho para cumprimento das disposições em matéria de contrato de trabalho celebrado com estrangeiros.

5. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea k) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

#### Artigo 42.º

##### **Pedido de concessão de autorização de residência para exercício de actividade profissional independente**

1. O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de actividade profissional independente, apresentado por titular de visto de residência deve ser, ainda, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal ou comprovativo de declaração de início de actividade junto da repartição de finanças competente;
- b) Inscrição na segurança social;
- c) Quando aplicável, declaração emitida pela respectiva ordem profissional sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Cabo Verde, esteja sujeita a qualificações especiais.

2. O procedimento oficioso de concessão excepcional de autorização de residência ao abrigo do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, pode ser desencadeado através de manifestação de interesse apresentada pelo interessado, que é objecto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3. A manifestação de interesse referida no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, profissão

e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos documentos referidos no n.º 1 e ainda dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo 40.º;
- h) Número de Identificação Fiscal;
- i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;
- j) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde ou com tradução certificada em território nacional por entidade idónea.

4. Sempre que o requerente seja ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea j) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

#### Artigo 43.º

##### **Pedido de concessão de autorização de residência para actividade altamente qualificada**

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 51.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, deve ainda ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida e compatível com uma actividade altamente qualificada; ou
- b) Documento que certifique a atribuição de uma bolsa para a realização de actividade de in-



1955000 002701



investigação científica numa instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida; ou

- c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma pessoa singular ou pessoa colectiva cabo-verdiana, pública ou privada, compatível com uma actividade altamente qualificada.

2. Se o requerente pretender beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, deve ainda apresentar prova da sua entrada e permanência legais no território nacional.

Artigo 44.º

**Pedido de concessão de autorização de residência actividade de investimento ou actividade económica relevante**

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 52.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração que comprove a realização de uma actividade ou operação de investimento em Cabo Verde, com indicação da sua natureza, valor e duração, devidamente licenciada, autorizada ou registada;
- b) Certificado de Investidor Externo;
- c) Comprovativos de que possui meios financeiros disponíveis em Cabo Verde, e da intenção de proceder a uma operação de investimento em território cabo-verdiano, devidamente descrita e identificada;
- d) Comprovativo da constituição de uma sociedade comercial ou aquisição de parte social de uma sociedade comercial cujo objecto social seja o comércio ou a indústria e cuja actividade esteja autorizada, registada ou licenciada ou em vias de o ser;
- e) Comprovativo da constituição de empresa que empregue uma percentagem de pelo menos 50% de trabalhadores cabo-verdianos; ou
- f) Comprovativo da realização de uma actividade ou de um investimento de reconhecido interesse nacional, certificado pela autoridade competente.

2. O requerente de autorização de residência ao abrigo do artigo 52.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, está isento de visto de residência, devendo apenas comprovar a sua entrada e permanência legais no país.

Artigo 45.º

**Pedido de concessão de autorização de residência para estudo**

O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino superior deve ser ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;
- b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável.

Artigo 46.º

**Autorização de residência para reagrupamento familiar**

1. O titular de uma autorização de residência pode solicitar o reagrupamento familiar com os membros da sua família, definidos no n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, que se encontrem fora do território nacional, devendo o pedido conter cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente.

2. No caso previsto no número anterior, é emitido ao membro da família pela embaixada ou posto consular um visto de estada temporária, que permite a sua entrada em território nacional e o pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, com dispensa de visto de residência.

3. O pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar apresentado pelos membros da família, definidos no n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, de um titular de autorização de residência válida ou de um requerente de autorização de residência, que se encontrem em território nacional e com ele coabitem ou dele dependam, deve identificá-lo e é instruído com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- c) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- d) Comprovativos da disponibilidade de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da família, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- e) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação, contrato de arrendamento;
- f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- g) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- h) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo;



1 955000 002701



i) Certidão da decisão que decretou a adopção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;

j) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada por autoridade consular ou cópia da decisão que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável;

k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4. Os menores de 16 (dezassex) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

5. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea k) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 47.º

**Concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou cidadãos objecto de acção de auxílio à imigração ilegal que colaborem com as autoridades na investigação**

1. As autoridades públicas, designadamente a autoridade judiciária, os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação dos crimes de tráfico de pessoas de tráfico ilícito de imigrantes ou de acção de auxílio à imigração ilegal, autoridades policiais ou as associações reconhecidas que atuem no âmbito da protecção das vítimas devem informar, por escrito, o cidadão estrangeiro, com conhecimento à DEF, da possibilidade de beneficiar da concessão de autorização de residência nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

2. A comunicação à DEF, pelas autoridades responsáveis pela investigação, da solicitação de colaboração ou da manifestação da vontade em colaborar com as mesmas inicia o prazo de reflexão previsto n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, desde que haja indícios de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal.

3. No decurso do prazo legal mínimo de reflexão, a autoridade responsável pela investigação criminal emite parecer sobre o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, para efeitos de início, pela DEF, do processo de concessão de autorização de residência ou para prorrogar o prazo de reflexão até ao limite máximo de 60 (sessenta) dias, quando os mesmos ainda não se encontrem preenchidos.

4. Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro manifesta, de forma inequívoca, uma vontade de colaboração na investigação e considere existirem fortes indícios de que essa cooperação não é fraudulenta, nem que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta, fará constar tal facto na comunicação referida no n.º 2 para efeitos de imediato início do processo de concessão da autorização de residência.

5. Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro rompeu as relações com os presumíveis autores das infracções abrangidas por esta disposição, apesar de não estarem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, pode propor à DEF a concessão, a título excepcional, de autorização de residência.

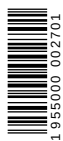
6. Para a concessão de autorização de residência ao abrigo do artigo 58.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, são dispensados os documentos relativos ao registo criminal, bem como os documentos relativos aos meios de subsistência e alojamento, sempre que o cidadão estrangeiro não disponha de recursos suficientes e esteja assegurada a sua subsistência nos termos da lei.

Artigo 48.º

**Autorização de residência com dispensa de visto**

1. O pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente nos termos do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- c) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- e) Salvo quando os pedidos sejam apresentados ao abrigo das alíneas a), b), c) e h) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, pode ser solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.



1955000 002701

2. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *a*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é acompanhado da certidão do registo de nascimento do menor e de cópia do título de residência do progenitor, sendo dispensados os documentos previstos no número anterior.

3. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *b*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VII/2014, de 17 de Julho, é ainda acompanhado da cópia do título de residência do progenitor e de comprovativo da actividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

4. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *c*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é ainda acompanhado de certidão do registo de nascimento e de comprovativo da actividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

5. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *d*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é ainda acompanhado de testado médico emitido em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, comprovativo de doença prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.

6. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *e*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é ainda acompanhado de cópia do título de residência caducado e documento comprovativo da presença em território nacional.

7. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *f*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é ainda acompanhado de certidão de nascimento do menor ou título de residência do menor e prova do exercício efectivo do poder paternal e da contribuição para o sustento do menor, nomeadamente através de declaração do progenitor não requerente.

8. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *g*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é ainda acompanhado de cópia do auto de denúncia e declaração emitida pelo Departamento governamental, responsável pela área da inspecção laboral ou por autoridade judiciária, confirmando a colaboração do requerente e a existência de uma situação de exploração salarial ou de horário ou a prestação de trabalho em condições particularmente abusivas.

9. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *h*) do artigo 60.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é ainda acompanhado de declaração emitida pela autoridade judicial de onde se conclua a cessação da necessidade de colaboração ou pela certidão da sentença judicial.

10. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea *e*) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

11. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

Artigo 49.º

#### Autorização de residência ao abrigo do regime excepcional

1. O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 61.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

- a*) Passaporte ou outro documento de viagem válido ou, ainda, nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção de passaporte, comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
- b*) Certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- c*) Certificado de registo criminal ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, quando existam indícios de que o requerente permaneceu em território nacional mais de um ano;
- d*) Comprovativo da situação de excepionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido; ou
- e*) Comprovativo do exercício da actividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social; ou
- f*) Certidão de nascimento.

2. Sempre que o estrangeiro seja nacional ou residente em país onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea *b*) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Secção II

#### Renovação da autorização de residência temporária

Artigo 50.º

#### Renovação da autorização de residência temporária

1. O pedido de renovação de autorização de residência temporária deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b*) Comprovativo de meios de subsistência ou cópia autenticada da declaração anual de IUR;
- c*) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que

com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

- d) Comprovativo da regularidade da situação contributiva na segurança social, se aplicável;
- e) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF.

2. O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de uma actividade profissional subordinada deve, ainda, ser acompanhado de cópia de contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção da relação laboral.

3. O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de actividade profissional independente, actividade altamente qualificada ou para operação de investimento deve ainda ser acompanhado de cópia autenticada da declaração anual de IUR ou outro documento que ateste a manutenção da actividade.

4. O pedido de renovação de autorização de residência para efeitos de estudo é ainda acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de matrícula em estabelecimento de ensino superior;
- b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento de ensino superior, se aplicável;

5. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6. O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da instrução completa do pedido de renovação da autorização de residência.

### Secção III

#### Autorização de residência permanente

##### Artigo 51.º

#### Pedido de concessão de autorização de residência permanente

1. O pedido de concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 62.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é formulado presencialmente em impresso de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, actualizadas e com boas condições de identificação do requerente.

2. O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de meios de subsistência, nos termos do n.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 66/

VIII/2014, de 17 de Julho, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

- b) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e electricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- c) Atestado médico ou equivalente;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Comprovativo de conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino reconhecido nos termos legais em país de língua oficial portuguesa;
- f) Comprovativo da condição de aposentado ou reformado e da garantia do pagamento da pensão em território nacional, quando aplicável.

3. A DEF pode dispensar a apresentação do documento referido na alínea e) do número anterior, a pedido do interessado, sempre que não existam dúvidas sobre o seu conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou no caso de pedido requerido por cidadão estrangeiro aposentado ou reformado.

4. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

### Secção IV

#### Título de Residência para Estrangeiros

##### Artigo 52.º

#### Título de Residência de Estrangeiros

1. Ao estrangeiro a quem foi concedida uma autorização de residência, temporária ou permanente, ou a quem foi renovada autorização de residência temporária é emitido um Título de Residência de Estrangeiros (TRE), nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março, com validade igual à da autorização de residência que titula.

2. O titular de uma autorização de residência permanente deve renovar o TRE a cada 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março, devendo o pedido de renovação ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;



1955000 002701



b) Em caso de dúvida relativa à ausência de território nacional do requerente por período superior a 2 (dois) anos, cópia autenticada de passaporte válido e, quando aplicável, documento justificativo da ausência superior a 2 (dois) anos, num período de 4 (quatro) anos.

3. À substituição do TRE válido nos termos do n.º 4 e 6 do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, é aplicável o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março.

4. Os naturais de Cabo Verde dispensados de autorização de residência nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, podem solicitar TRE ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março, apresentando para o efeito, certidão do registo de nascimento e o documento previsto no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

## CAPÍTULO IV

### Taxas e encargos

Artigo 53.º

#### Taxas e sobretaxas

As taxas e sobretaxas pelos actos administrativos e demais serviços praticados ao abrigo do presente Decreto-Lei são fixadas por portaria do membro responsável pela área da administração interna e constituem receita própria da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 116.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

## CAPÍTULO V

### Contra-ordenações

Artigo 54.º

#### Contra-ordenações

1. A entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Quem auxiliar, facilitar, encobrir ou, por qualquer forma, concorrer para a entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira é punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

3. Quem entrar ou sair do território nacional através de um posto habilitado de fronteira sem se submeter ao controlo fronteiriço pela DEF é punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

4. A violação do disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo 2.º e no n.º 1 e 3 do artigo 4.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

5. Às contra-ordenações previstas no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 113.º, 114.º e 115.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

Artigo 55.º

#### Substituição do certificado de residência de estrangeiros pelo título de residência de estrangeiros

1. O titular de certificado de residência de estrangeiros, emitido ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, deve proceder até ao termo da sua validade à sua substituição pelo TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março.

2. Se o certificado de residência de estrangeiros certificar uma autorização de residência temporária concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, o seu titular deve requerer a renovação da autorização de residência temporária ou, se preencher os requisitos, a concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do disposto na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, e no presente diploma, sendo-lhe emitido um TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março.

3. O titular de uma autorização de residência vitalícia concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, cujo certificado de residência de estrangeiros tenha sido emitido há mais de 5 (cinco) anos a contar da entrada em vigor do diploma deve proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à sua substituição por um TRE que titula a autorização de residência permanente nos termos do n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março.

Artigo 56.º

#### Boletins de Alojamento

As pessoas referidas no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, devem registar os boletins de alojamento através do Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento até 48 (quarenta e oito) horas após a entrada do hóspede estrangeiro.

Artigo 57.º

#### Comunicações e cooperação entre a DEF e os Departamentos Governamentais

1. As comunicações entre a DEF e os departamentos governamentais previstas no presente diploma e na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, estabelecem-se preferencialmente por via electrónica, sendo apenas admitidas outras vias de comunicação, na impossibilidade de comunicação por via electrónica.

2. Para o efeito, a DEF e cada departamento governamental responsabilidades mantém uma lista actualizada de endereços electrónicos para os quais possam ser enviadas as comunicações.

3. O departamento governamental responsável pela área das relações exteriores deve enviar à DEF uma relação mensal dos documentos de identificação emitidos, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho.



1 955000 002701



4. A DEF envia à UCI, trimestralmente, uma relação dos pedidos de visto e de autorização de residência, dos vistos e autorizações de residência emitidos, com indicação da respectiva base legal, bem como dos pedidos de visto e autorização de residência indeferidos, com indicação do respectivo fundamento.

Artigo 58.º

**Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Regulamentar 10/99, de 9 de Agosto;
- b) Decreto-Regulamentar 11/99, de 9 de Agosto;
- c) Decreto-Regulamentar 12/99, de 9 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 46/99, de 26 de Julho.

Artigo 59.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino  
Araújo - Marisa Helena do Nascimento Moraes*

Promulgado em 29 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei n.º 3/2015**

**de 6 de Janeiro**

O Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, ao se ocupar, nos artigos 22.º a 30.º, dos recursos geológicos, remeteu, respectivamente, nos seus artigos 29.º e 32.º, para diploma próprio, quer o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, quer o regime jurídico de exploração de pedreiras, bem como as condições de atribuição da licença.

Dando cumprimento ao citado mandato, apenas foi editado o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 31 de Março, que estabelece o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreira, ficando sem tratamento adequado a matéria conexa com a revelação e aproveitamento de recursos geológicos, de que as massas minerais são uma espécie. Desde então, aquele diploma passou a ser a lei das pedreiras, na qual se baseia a exploração daquele recurso natural com alto valor a nível nacional, concretamente no sector da construção civil.

A incompletude do citado diploma, que não tratava de todos os aspectos da exploração de pedreira, aliado à emergência de pedreiras e ao emprego crescente de equipamentos mecânicos conduziram, por vezes, a situação de alguma gravidade, sobretudo nos aspectos urbanísticos e ambientais.

Tendo sido editado o Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, que estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos naturais existentes no solo e subsolo, há condições para renovar o regime jurídico do aproveitamento de massas minerais, compreendendo a exploração.

As massas minerais exploradas sob o regime de pedreiras podem vir a constituir uma riqueza, com contribuição não desprezível no Produto Interno Bruto, não só pelo valor que eventualmente se possa obter da sua extracção, como ainda do valor acrescentado pelas indústrias a jusante que elas podem alimentar.

Reconhecendo o interesse da exploração de pedreiras, enquanto actividade industrial e a crescente importância dos aspectos ambientais na actividade económica, há que, coerentemente, conciliar o imperativo económico de exploração de pedreiras com o almejado equilíbrio ambiental do território, ficando assim em evidência a necessidade de revisão do actual enquadramento legal das massas minerais tradicionalmente consideradas fora do âmbito do domínio público do Estado.

Com o presente diploma reformula-se a legislação sobre pedreira principalmente no tocante ao reforço quer dos aspectos ambientais, tão necessários e exigentes na sociedade moderna, quer do departamento governamental no procedimento de obtenção de licença e na fiscalização das explorações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto definir o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos deste diploma, entende -se por:

- a) «Anexos de pedreira», as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela actividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extractiva;
- b) «Área de reserva», a área destinada ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou local



1955000 002701

cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro;

- c) «Área cativa», a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou local, sujeitas a condições especiais para a sua exploração nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro;
- d) «Área classificada», a área que é considerada de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, e zonas de protecção especial criadas nos termos da legislação em vigor;
- e) «Contrato», o contrato exploração;
- f) «Entidade licenciadora», a Direcção-Geral do Ambiente ou o município em cujo território a exploração se vai desenvolver;
- g) «Explorador», o titular da respectiva licença de exploração;
- h) «Licença de exploração», o título que legitima o seu titular a explorar uma determinada pedreira nos termos do presente diploma e das condições de licença;
- i) «Massas minerais», as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral, tal como definido no artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho;
- j) «Melhores técnicas disponíveis (MTD)», as técnicas utilizadas no processo produtivo, bem como no projecto, na conservação, na construção, na exploração e na desactivação da instalação, desenvolvidas a uma escala industrial num dado sector, em condições técnica e economicamente viáveis, que permitam alcançar um nível elevado de segurança, de protecção do ambiente e de eficiência energética, enquanto resultado do exercício das actividades industriais;
- k) «Pedreira», o conjunto formado por qualquer massa mineral objecto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, área de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;
- l) «Pesquisa», o conjunto de estudos e trabalhos objecto de licenciamento, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais, nela se compreendendo os trabalhos de campo indicados na lei;
- m) «Plano de lavra», o documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas

de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos, bem como plano de recuperação paisagística;

- n) «Profundidade das escavações», a diferença de cotas, na área da pedreira destinada à extracção, entre a maior cota original e a menor cota prevista no plano de lavra;
- o) «Projecto integrado», o projecto que contempla uma solução integrada de exploração e recuperação paisagística, que compreende duas ou mais pedreiras, confinantes ou vizinhas;
- p) «Recuperação paisagística», revitalização biológica, económica e cénica do espaço afectado pela exploração, dando-lhe nova utilização, com vista ao estabelecimento do equilíbrio do ecossistema, ou restituindo-lhe a primeira aptidão.

#### Artigo 3.º

##### Cativação de áreas

1. A cativação de áreas para exploração de massas minerais decorre:

- a) Do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro; e
- b) Do n.º 5 do artigo 28.º do presente diploma.

2. A cativação das áreas previstas no número anterior em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia nacional ou local efectua-se mediante portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Economia, na qual se fixarão:

- a) A localização e os limites da área cativa;
- b) A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;
- c) As eventuais compensações devidas ao Estado como contrapartidas da exploração; e
- d) Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observarem na exploração de pedreiras pelos titulares das respectivas licenças de exploração, designadamente os constantes de projecto integrado aprovado, quando aplicável.

3. As áreas cativas fixadas nos termos do número anterior são delimitadas nos planos directores municipais.

## CAPITULO II

### Relações com terceiros

#### Artigo 4.º

##### Zonas de defesa

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, as zonas de defesa a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, devem observar os limites fixados em portaria de cativação.

2. As zonas de defesa previstas no número anterior devem ainda ser respeitadas sempre que se pretendam implantar, na vizinhança de pedreiras, novas obras ou outros objectos referidos na portaria e alheios à pedreira.



1 955000 002701

Artigo 5.º

**Zonas especiais de defesa**

1. Devem ser ainda definidas, por portaria dos membros do Governo competentes, zonas de defesa em torno de outras obras ou sítios, quando se mostrem indispensáveis à sua protecção, sendo proibida ou condicionada, nestas zonas, a exploração de pedreiras.

2. A portaria a que se refere o número anterior deve sempre fixar a largura da zona de defesa e declarar se fica proibida a exploração de pedreiras ou as condições a que terá de obedecer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Até à publicação da portaria referida no n.º 1, a Direcção Geral do Ambiente pode ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das obras ou sítios que se pretendem salvaguardar.

4. As zonas especiais de defesa terão em conta as distâncias constantes da portaria de cativação a que se refere o artigo anterior, salvo casos excepcionais em que, mediante parecer técnico emitido pelas autoridades competentes, seja justificada a necessidade de alterá-las para garantir a protecção da obra ou sítio em questão.

5. No caso de pedreiras já licenciadas, a delimitação prevista nos números anteriores será sempre precedida de audição dos exploradores das pedreiras eventualmente afectados e determina o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos que lhes sejam causados.

Artigo 6.º

**Substâncias extraídas para obras públicas**

1. A aquisição de substâncias extraídas em pedreiras, no âmbito do previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, será previamente autorizada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Construção Civil.

2. A aquisição mencionada no número anterior deve incidir sobre as substâncias que, por razões de ordem técnica e económica, se mostrem como as mais adequadas à realização das obras em causa.

Artigo 7.º

**Expropriação**

1. A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação dos terrenos necessários à exploração de massas minerais, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, só poderá ter lugar quando, previsivelmente, as pedreiras a instalar puderem produzir um benefício superior ao decorrente da normal fruição desse terreno.

2. Declarada a utilidade pública, nos termos do número anterior, o direito a requerer a expropriação só poderá ser exercido quando, simultaneamente, os proprietários da massa mineral:

- a) Se recusarem a explorá-la por sua conta ou não mostrem poder fazê-lo em condições convenientes;
- b) Neguem a concessão do consentimento para a sua exploração por outrem ou exijam condições inaceitáveis, de acordo com os critérios fixados no artigo 8.º.

3. No caso de expropriação dos terrenos a favor de terceiros, deve o membro do Governo responsável pela área do Ambiente determinar a abertura de concurso para outorga do respectivo direito, salvo o disposto no número seguinte.

4. Cessa o previsto no número anterior sempre que se trate de um explorador licenciado já existente em área adjacente, devendo neste caso a expropriação ser operada a seu favor.

Artigo 8.º

**Condições para a exploração**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão consideradas inaceitáveis as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável quando:

- a) A renda pedida pela ocupação de área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno; ou
- b) A matagem pedida pela produção a obter for manifestamente superior ao valor máximo, a esse título, cobrado na ilha.

2. Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior quando, em prazo que deverá ser fixado, fundamentadamente pela entidade licenciadora e notificado ao proprietário das massas minerais consideradas, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado requeiram a atribuição de licença com vista à respectiva exploração.

3. No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora poderá desenvolver, por si própria, todas as acções que tiver por adequadas no sentido de tornar conhecido o interesse na exploração das massas consideradas e possibilitar a celebração do contrato com o respectivo proprietário.

4. A presunção referida no n.º 2 pode ser elidida se o proprietário do terreno fizer prova, por qualquer dos meios em direito admitidos, de que apesar de as condições por si exigidas serem aceitáveis, ninguém se mostrou interessado na exploração em causa.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as condições exigidas pelo proprietário deverão ter sido publicadas, pelo menos, no jornal de maior circulação nacional.

**CAPÍTULO III**

**Contrato de exploração**

Artigo 9.º

**Tipos de contrato e forma**

1. O contrato prevê a exploração, legitimando o seu titular a requerer a atribuição da licença de exploração.

2. O contrato celebrado entre o proprietário do prédio e um terceiro nos termos legais reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública.



1 955000 002701

Artigo 10.º

**Prazo**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, o contrato terá o prazo mínimo de quatro anos contados da data da atribuição da licença de exploração e, findo este prazo inicial, o contrato renova-se por períodos sucessivos de igual duração.

Artigo 11.º

**Retribuição devida ao proprietário**

1. A retribuição devida ao proprietário do prédio é fixada no contrato e consiste numa renda anual fixa, acrescida de uma retribuição variável, designada matagem, segundo o volume da produção, salvo se outra forma for expressamente acordada pelas partes.

2. O contrato pode inserir cláusulas de revisão da retribuição.

Artigo 12.º

**Transmissão da posição contratual**

1. Salvo estipulação em contrário, o explorador não pode ceder a sua posição contratual no contrato sem o acordo do proprietário do prédio.

2. O contrato não caduca com a morte do proprietário do prédio.

Artigo 13.º

**Denúncia**

1. A parte que pretenda denunciar o contrato na fase de exploração deve fazê-lo mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 12 (doze) meses.

2. O proprietário não goza do direito de denúncia do contrato, no final do período inicial referido no artigo 10.º, ou no das suas três primeiras renovações.

Artigo 14.º

**Resolução**

1. Independentemente da faculdade de denúncia prevista no artigo anterior, o explorador poderá resolver o contrato em qualquer momento da sua vigência, e durante os primeiros seis anos contados a partir da atribuição da licença de exploração, comunicando essa resolução à entidade licenciadora e ao proprietário do prédio.

2. A resolução não tem efeitos retroactivos.

Artigo 15.º

**Cessação do contrato**

1. O contrato cessa nos seguintes casos:

- a) Quando não seja requerida a licença de exploração no prazo de dois anos contados da data da celebração do contrato;
- b) Quando o pedido de atribuição de qualquer das licenças não obtiver provimento;
- c) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos da licença;

d) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos do contrato, nos termos previstos nos artigos 13.º e 14.º, ou neste artigo, sem que o explorador tenha adquirido a posição do proprietário do prédio; e

e) Quando o explorador transmite a sua posição contratual e o transmissário não requer a transmissão da licença junto da entidade licenciadora no prazo de dois anos ou se o pedido de transmissão for denegado;

f) Quando, em caso de transmissão mortis causa da posição contratual ou de extinção da pessoa colectiva, o transmissário não requerer a transmissão da licença no prazo de dois anos.

2. Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas c), d) e e) do número anterior, o explorador manterá pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio.

Artigo 16.º

**Direito de preferência**

O explorador goza do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do prédio em que se situa a pedra, nos mesmos termos dos arrendatários comerciais ou industriais.

**CAPÍTULO IV**

**Atribuição da licença de exploração**

Artigo 17.º

**Pedido de licença de exploração**

1. A licença de exploração pode ser concedida, conforme o tipo de exploração para que é atribuída, pela Direcção-Geral do Ambiente ou, sem prejuízo do disposto no n.º 4, pelo município em cuja circunscrição territorial a exploração se irá desenvolver.

2. Para efeito do disposto no número anterior, serão considerados três tipos diferentes de exploração:

- a) Exploração a céu aberto em que não seja excedido nenhum dos seguintes limites:
  - i. Número de trabalhadores - 10;
  - ii. Potência total de meios mecânicos utilizados na exploração - 300 cv;
  - iii. Profundidade de escavações - 5 m;
- b) Exploração a céu aberto em que seja excedido qualquer dos limites referidos na alínea anterior;
- c) Exploração subterrânea.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, serão da competência dos municípios mencionados no n.º 1 os licenciamentos a que se refere a alínea a) do número anterior, cabendo todos os demais na competência da Direcção-Geral do Ambiente.



1955000 002701



4. Nas áreas cativas todos os licenciamentos serão, porém, da competência da Direcção-Geral do Ambiente.

5. A apresentação do Estudo do Impacte Ambiental só é exigida para a exploração a que se refere a alínea a) do n.º 2, podendo, contudo, por portaria do membro do Governo responsável pelo Ambiente, estabelecer:

- a) Exigências em matéria de avaliação de impactes ambientais, constantes do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, adequadas às reais dimensões da referida exploração, de forma a não constituírem um excessivo encargo, incluindo a adaptação do procedimento de dispensa de avaliação de impacte ambiental previsto no artigo 5.º do referido Decreto-Lei, de modo a deixar de se traduzir num entrave moroso ao regular exercício daquelas actividades; e
- b) Permissão e facilitação, sempre que julgado adequado, do pedido licença e da apresentação do respectivo estudo de impacte ambiental por pequenas explorações vizinhas ou que se encontrem representadas pela mesma associação da actividade serem feitos conjuntamente.

Artigo 18.º

**Licenciamento pelos municípios**

1. Os processos de licenciamento que, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, sejam da competência da câmara municipal serão instruídos nos seguintes termos:

- a) Requerimento, em triplicado, dirigido ao presidente da câmara municipal;
- b) Do requerimento deverá constar:
  - i. A identificação da entidade exploradora, referindo-se se é ou não o proprietário do terreno;
  - ii. A identificação da pedreira a estabelecer;
  - iii. A identificação do proprietário do terreno, se o não for o próprio requerente;
  - iv. A identificação do responsável técnico da exploração;
- c) Ao requerimento deverão ser juntos os seguintes elementos:
  - i. Descrição dos trabalhos a realizar, em triplicado, subscrita pelo responsável técnico da exploração;
  - ii. Termo de responsabilidade do responsável técnico da exploração, com a assinatura devidamente reconhecida;
  - iii. Título comprovativo da celebração do contrato de exploração, quando o explorador não for o proprietário;
  - iv. Esboço topográfico, em triplicado, no qual figurem a localização da pedreira e a indicação das respectivas vias de acesso;
  - v. Documentos comprovativos de todas as autorizações e pareceres legalmente necessários para a pretendida utilização no terreno, incluindo o Estudo de Impacte Ambiental.

2. A câmara municipal pode, complementarmente, solicitar todos os elementos necessários para a apreciação do requerido, fixando prazo para a sua apresentação, e deve emitir as guias para pagamento da taxa devida.

3. Salvo motivo justificado, a falta de apresentação em tempo dos elementos solicitados anula todos os efeitos decorrentes da entrega do requerimento.

Artigo 19.º

**Licenciamento pela Direcção Geral do Ambiente**

1. Os processos de licenciamento que, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 17.º, sejam da competência da Direcção-Geral serão instruídos nos seguintes termos:

- a) Requerimento, em triplicado, dirigido ao director-geral de Geologia e Minas, que pode ser apresentado nos serviços regionais da Direcção-Geral;
- b) Do requerimento deverão constar:
  - i. A identificação da entidade exploradora, referindo-se se é ou não o proprietário do terreno;
  - ii. A identificação da pedreira a estabelecer;
  - iii. A identificação do proprietário do terreno, se o não for o próprio requerente;
  - iv. A identificação do responsável técnico da exploração;
  - v. Quaisquer outras indicações julgadas convenientes para esclarecimento do pedido.

2. Aos requerimentos deverão ser juntos os seguintes elementos:

- a) Plano de lavra, subscrito pelo responsável técnico da exploração e incluindo:
  - i. Memória descritiva, caracterizando a massa mineral e descrevendo;
  - ii. O método de exploração, sistemas de extracção e de esgotos e todos os demais elementos que o requerente julgar necessários para a correcta caracterização do processo de lavra que se pretende adoptar;
  - iii. Os meios de transporte a utilizar na exploração;
  - iv. As providências que serão adaptadas para evitar prejuízos em prédios vizinhos;
  - v. Planta topográfica, na escala de 1:25 000, indicando a situação da pedreira a estabelecer, as estradas e caminhos públicos mais próximos e as vias de acesso à mesma;
  - vi. Cortes longitudinais e transversais e plantas do plano de lavra a adoptar, na escala de 1:500, necessários a uma perfeita «elucidação» sobre o conjunto dos trabalhos e as suas relações com os que possam ter sido anteriormente realizados;



1 955000 002701

- b) Termo de responsabilidade do responsável técnico da exploração, com a assinatura devidamente reconhecida;
- c) Certidão do contrato de exploração, se o requerente não for o proprietário do terreno;
- d) Documentos comprovativos de terem sido obtidas todas as autorizações e pareceres legalmente necessários para a pretendida utilização do terreno e demais elementos que o requerente julgue de interesse para a boa apreciação do pedido, incluindo o Estudo do Impacte Ambiental.

3. O plano de lavras a que se refere o prómio da alínea a) do número anterior deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral, respectivas medidas de monitorização e recuperação paisagística e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

4. O explorador deve promover a revisão do plano de lavra e sua prévia aprovação pela entidade licenciadora sempre que pretenda proceder a alteração deste.

5. O plano de lavra é sempre rubricado e assinado pelo respectivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

6. A Direcção Geral do Ambiente pode, complementarmente, por acto devidamente fundamentado, solicitar ao requerente, ou a outras entidades, outros elementos necessários para a boa apreciação técnica do pedido.

7. Quando a Direcção Geral do Ambiente, nos termos do disposto no número anterior, solicitar ao requerente a apresentação de elementos, fixar-lhe-á um prazo, findo o qual, não sendo os mesmos entregues, será anulada a produção de todos os efeitos decorrentes da entrega do requerimento inicial.

8. A fixação do prazo pela Direcção Geral do Ambiente deve ser devidamente fundamentada.

#### Artigo 20.º

##### Tramitação do procedimento

- 1. A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e devolvê-lo ao requerente.
- 2. A data do recibo referida no número anterior representará, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.
- 3. A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de sessenta dias contados da data da apresentação do requerimento.
- 4. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto nos artigos 18.º e 19.º, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de oito dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

5. A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 23.º.

6. Quando a entidade licenciadora for a Direcção Geral do Ambiente, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

- a) A Direcção Geral do Ambiente solicita, no prazo de dez dias à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de lavra, à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspeção Geral de Trabalho os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de quinze dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável; e
- b) Observado o disposto na alínea anterior, a Direcção Geral do Ambiente pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

7. Quando a entidade licenciadora for uma câmara municipal, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

- a) No prazo de cinco dias, a câmara municipal remete à Direcção Geral do Ambiente um exemplar do pedido;
- b) No prazo de trinta dias após a data de recepção do documento referido na alínea anterior, a Direcção Geral do Ambiente deve comunicar à Câmara Municipal a sua decisão sobre os elementos recebidos e indicando o valor da eventual caução a prestar, considerando-se, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à avaliação de impacte ambiental, a falta de resposta no prazo referido como não oposição, devendo, contudo, impor condições técnicas sempre que necessário;
- c) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspeção Geral de Trabalho os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de dez dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável; e
- d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a câmara municipal pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

8. Enquanto não for junto ao processo a decisão de Avaliação de Impacte Ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento do estudo de impacte de ambiental.

9. Se, na sequência da decisão de Avaliação de Impacte Ambiental, favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 24.º.



1955000 002701

10. A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres, deve promover as acções conducentes à concertação das posições assumidas.

Artigo 21.º

**Atribuição da licença**

1. Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de vinte dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respectivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2. O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 44.º.

3. A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de lavra aprovado, com conhecimento à câmara municipal competente ou à Direcção Geral do Ambiente.

4. A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução no prazo fixado equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

Artigo 22.º

**Apreciação do pedido de licença**

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração deverão ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

- a) Os trabalhos a realizar;
- b) Os acessos possíveis;
- c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;
- d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;
- e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;
- f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 23.º

**Indeferimento do pedido**

Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, será indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

- a) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projecto ou da sua conveniente execução;
- b) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;

c) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;

d) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;

e) Por razões de interesse público;

f) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente; e

g) Quando tenha sido emitida decisão de Avaliação de Impacte Ambiental desfavorável.

Artigo 24.º

**Vistoria à exploração**

1. As entidades licenciadoras procederão a vistoria da exploração passados cento e oitenta dias após a atribuição da licença sempre que o considerem adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificarem e assegurarem a sua conformidade com os termos e condições da licença.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pedreiras devem ser objecto de vistoria à exploração decorridos cinco anos contados da atribuição da licença e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à verificação do cumprimento das obrigações legais e das condições da licença.

3. O explorador deve requerer à entidade licenciadora vistoria à exploração quando pretenda proceder ao encerramento da pedreira.

4. As vistorias referidas nos números anteriores são coordenadas pela entidade licenciadora.

5. Concluída a vistoria, é lavrado auto de onde constem a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração ou, caso contrário, as medidas que se julgue necessário impor para o efeito e respectivo prazo de cumprimento.

6. A entidade licenciadora dispõe de trinta dias para comunicar ao explorador, com conhecimento às demais entidades envolvidas, os termos do auto de vistoria, bem como do despacho sobre ele exarado.

7. Caso não se mostrem cumpridas as medidas determinadas ao abrigo do n.º 5 no termo do prazo concedido para o efeito ou no âmbito de acções de fiscalização realizadas, é efectuada nova vistoria por iniciativa da entidade licenciadora e devem ser aplicadas as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

Artigo 25.º

**Cadastro**

1. Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica de imediato aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.



1955000 002701



2. Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia informam a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da internet daquele organismo.

Artigo 26.º

#### **Anexos de pedreira**

1. Os estabelecimentos de indústria extractiva que sejam anexos de pedreira, embora sujeitos a licenciamento e fiscalização nos termos da legislação especial aplicável, podem ser instalados no interior da área licenciada da pedreira, caso em que estão dispensados de autorização de localização.

2. Finda a exploração, todos os anexos e demais infra-estruturas devem ser removidos salvo se a Direcção Geral do Ambiente, ouvido o explorador permitir outro destino ou solução de utilização.

Artigo 27.º

#### **Ampliação e alteração do regime de licenciamento**

1. Quando o explorador de uma pedreira pretenda, tendo obtido a licença de exploração, pretenda exceder nessa exploração os limites estabelecidos ou efectuar exploração subterrânea, deverá solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 17.º e seguindo a tramitação constante do artigo 20.º, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2. Para efeitos da ampliação e alteração da licença de exploração nos termos mencionados no número anterior, o contrato de exploração mantém-se nos mesmos termos.

Artigo 28.º

#### **Projecto integrado**

1. Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela ambiente, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, convida os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito, de cujos termos resulte a realização de um projecto integrado que preveja os moldes de exercício das actividades e a adaptação dos respectivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia, consultados a câmara municipal e os titulares, elabora um projecto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projecto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3. Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia

promove as acções necessárias à elaboração do projecto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4. Finalizado o projecto integrado, o mesmo é assinado pelas entidades públicas envolvidas na elaboração do mesmo e por, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) das entidades exploradoras envolvidas.

5. Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/2014, de 7 de Outubro, podem os serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia propor ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a cativação tal como prevista no n.º 2 do artigo 3.º.

6. Aprovado o projecto integrado nos termos do n.º 4, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado devem, apresentar à entidade licenciadora o plano de lavra, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

7. Nos casos previstos no número anterior, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado estão obrigados ao cumprimento das condições previstas na decisão de Avaliação de Impacte Ambiental.

8. Em face dos elementos apresentados nos termos do número anterior, a entidade licenciadora procede à realização da vistoria nos termos do previsto no artigo 24.º.

Artigo 29.º

#### **Fusão de pedreiras contíguas ou confinantes**

1. Os titulares das pedreiras contíguas ou confinantes que pretendam fundir a totalidade ou parte das respectivas operações devem apresentar à entidade licenciadora uma exposição descrevendo os objectivos e modalidades da pretendida fusão e indicando a entidade que assumirá a titularidade da pedreira incorporante.

2. Em face dos elementos apresentados, a entidade licenciadora indicará as diligências a tomar com vista à emissão de licença substitutiva das respeitantes às pedreiras incorporadas e à revisão, por unificação, dos respectivos planos.

3. A emissão de licença ou aprovação substitutiva das anteriores, nos termos deste artigo, não consubstancia novo licenciamento nem a pedreira incorporante nova pedreira, sendo dispensada prévia autorização de localização ou acordo do proprietário dos prédios em que se inserem as pedreiras preexistentes e incorporadas, sucedendo o titular da pedreira incorporante nas posições jurídicas detidas pelos anteriores exploradores nos precisos termos dos respectivos contratos de exploração e licenças.

Artigo 30.º

#### **Transmissão da licença de exploração**

1. A transmissão inter vivos ou mortis causa da licença de exploração só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.



1955000 002701



2. A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora à câmara municipal aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia, para efeitos de actualização do cadastro.

Artigo 31.º

**Cessação de efeitos jurídicos**

1. Os efeitos jurídicos da licença de exploração cessam:

- a) Por caducidade; e
- b) Por revogação.

2. A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela economia, para efeitos de cadastro, bem como à câmara municipal.

3. A cessação dos efeitos jurídicos da licença não prejudica as responsabilidades do explorador ou de quem o substitua pela realização dos trabalhos de segurança e de recuperação ambiental necessários.

Artigo 32.º

**Caducidade**

1. A licença de exploração caduca com a verificação de qualquer dos factos seguintes:

- a) Extinção do contrato;
- b) Abandono da pedreira;
- c) Esgotamento das reservas da pedreira; e
- d) Morte de pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença se a sua transmissão a favor do respectivo sucessor não for requerida no prazo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º.

2. Declarada a caducidade da licença de exploração, a entidade licenciadora comunica tal facto ao explorador e a todas as entidades intervenientes no processo de licenciamento e cadastro.

Artigo 33.º

**Revogação**

A licença de exploração poderá ser revogada por acto da mesma entidade que a concedeu, nos casos seguintes:

- a) Quando num período de doze meses o titular da licença infrinja por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;
- b) Quando, sem motivo justificado, o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competente; ou
- c) Quando a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere.

**CAPÍTULO V**

**Exploração e recuperação das pedreiras**

Artigo 34.º

**Responsável técnico da pedreira**

1. A direcção técnica da pedreira cuja exploração seja da competência da Direcção Geral do Ambiente deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela Direcção Geral do Ambiente.

2. A direcção técnica da pedreira cuja exploração seja da competência dos municípios deve ser assegurada por pessoa que possua, pelo menos, diploma de curso de formação profissional adequada, como tal reconhecida pela Direcção Geral do Ambiente.

3. Entende-se por «especialidade adequada», a que se refere o n.º 1, a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da Engenharia de Minas, Geológica ou Geotécnica e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.

4. O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de lavra aprovado independentemente de o haver subscrito.

5. Caso seja necessária a utilização de explosivos para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter formação específica nessa área.

6. A não ser que as pedreiras estejam concentradas na mesma empresa, nenhum responsável técnico pode ter a seu cargo mais cinco pedreiras.

Artigo 35.º

**Mudança de responsável técnico**

1. A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do reconhecimento de especialidade adequada a emitir pela Direcção Geral do Ambiente e do respectivo termo de responsabilidade.

2. A decisão será transmitida ao explorador.

3. O novo responsável técnico deve subscrever o plano de lavra em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

Artigo 36.º

**Boas regras de execução da exploração**

1. Na exploração a céu aberto é obrigatório:

- a) Que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo; e
- b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, devendo encontrar -se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de 2 m (dois metros), circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.



1955000 002701

2. A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto terá de ser previamente autorizada pela Direcção Geral do Ambiente e a requerimento do explorador.

3. A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela Direcção Geral do Ambiente, a requerimento do explorador.

4. As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, no prazo de um ano após a publicação do presente diploma.

#### Artigo 37.º

##### Sinalização

1. Enquanto durar a exploração, é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

2. Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira.

3. As bordaduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

4. A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

#### Artigo 38.º

##### Segurança

1. A entidade licenciadora pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações.

2. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.

3. Os exploradores de pedreiras e os responsáveis técnicos da exploração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados por falta de aplicação das regras da arte na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo do disposto em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

#### Artigo 39.º

##### Emprego de pólvora e explosivos

1. A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da Direcção Geral do Ambiente, sem o qual serão feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2. Para emissão do parecer da Direcção Geral do Ambiente, deve o explorador juntar ao processo o requerimento dirigido ao Director Regional de Economia.

3. Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, na fiscalização pode ser imposto ao explorador, sempre que se julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de aplicação de explosivos a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4. Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a da Direcção Geral do Ambiente, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5. No emprego de pólvora e explosivos deve observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.

#### Artigo 40.º

##### Achados de interesse cultural

1. Qualquer achado arqueológico ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade licenciadora, à entidade competente no âmbito do património cultural para que sejam tomadas as providências convenientes.

2. Tratando-se de um achado paleontológico, mineralógico ou de uma cavidade cársica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo à entidade licenciadora, que dá conhecimento do mesmo ao Laboratório de Engenharia Civil e à entidade competente do departamento governamental responsável pela área da ciência.

#### Artigo 41.º

##### Encerramento e recuperação da pedreira

1. O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o plano de lavra:

- a) Sempre que possível, à medida que as frentes de desmonte forem progredindo;
- b) Quando conclui a exploração; e
- c) Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente diploma.

2. Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, devendo ser efectuada uma vistoria nos termos do artigo 24.º a fim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de lavra.

#### Artigo 42.º

##### Abandono

1. Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

- a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvida a câmara municipal;



1955000 002701

b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados; ou

c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.

2. Com a declaração de abandono deve ser efectuada vistoria nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, na sequência da qual são definidas as condições de encerramento.

3. Verificada a interrupção dos trabalhos, deve a entidade licenciadora notificar o explorador para no prazo de trinta dias justificar tal interrupção ou provar que a mesma não atingiu a duração de dois anos continuados.

4. Se a entidade licenciadora não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a dois anos continuados, notifica o explorador para proceder, de imediato, ao encerramento e à recuperação não realizada.

5. Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira, em conformidade com as orientações expressas pela entidade licenciadora.

6. O pedido de suspensão de exploração previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser dirigido à entidade licenciadora, devidamente fundamentado e indicando o período de interrupção pretendido.

7. A entidade licenciadora decide sobre a sua aceitação e respectivas condições, comunicando a decisão aos intervenientes.

8. No caso de abandono de pedreira e não existindo caução, as responsabilidades da recuperação do local são cometidas ao proprietário do terreno.

#### Artigo 43.º

##### Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos

1. Até ao final do mês de Abril de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar à Direcção Geral do Ambiente o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2. Para além do mapa estatístico referido no número anterior, devem os exploradores enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos bastantes para a apreciação do progresso verificado nos trabalhos desenvolvidos no ano anterior, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra utilizada, os explosivos e a energia consumidos, os óleos diversos e massas de lubrificação consumidos, o estado de execução dos trabalhos de exploração e recuperação e outras especificações, salvo se existir modelo normalizado de relatório disponibilizado para esse efeito.

3. A Direcção Geral do Ambiente, quando o entenda necessário, pode exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

4. Os exploradores e os responsáveis técnicos da exploração respondem pela exactidão dos elementos facultados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respectivamente.

5. Os elementos estatísticos facultados à Direcção Geral do Ambiente são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

#### Artigo 44.º

##### Caução e sua liberação

1. Quando o estado de uma pedreira tornar previsível a necessidade de despesas vultosas para a recuperação paisagística do local, poderá a Direcção-Geral do Ambiente exigir ao respectivo explorador a prestação de uma caução eventual para garantia das referidas despesas.

2. Será ainda, exigida pela entidade licenciadora ao titular da licença de exploração a prestação de um tipo de caução a favor do Estado, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao plano de lavra.

3. A caução será prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro -caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento da licença e ao plano de lavra nos termos do número anterior.

4. Trienalmente a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do plano de lavra ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao plano de lavra ou na proporção do incumprimento deste, o que será verificado na respectiva vistoria.

5. A caução será imediatamente liberada quando, após vistoria a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, esta verifique o cumprimento do plano de lavra e consequente desvinculação do explorador.

6. Para efeitos do número anterior, a vistoria deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias após o pedido.

7. A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do plano de lavra, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto nos dois números anteriores.

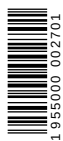
## CAPÍTULO VI

### Preservação da qualidade do ambiente e da recuperação paisagística

#### Artigo 45.º

##### Protecção do ambiente

1. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas à garantia da minimização do impacte ambiental das respectivas actividades.



1955000 002701



2. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, será obrigatória nas actividades a que se refere o número anterior, antes ou durante o seu exercício, a adopção das seguintes medidas:

- a) Utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, tendo em vista impedir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração;
- b) Combate à formação de poeiras dentro da área da exploração e respectivos acessos pela utilização de sistemas adequados, nomeadamente de aspersão com água;
- c) Nos casos em que as explorações ponham em causa o normal abastecimento de água das populações, garantia, em qualidade e quantidade, da reposição da normalidade desse abastecimento, por recurso a meios alternativos, nomeadamente o prévio tratamento das águas e a reconstituição das origens das mesmas;
- d) Comunicação à entidade licenciadora de eventuais achados arqueológicos; e
- e) Nas explorações a céu aberto, armazenamento do solo de cobertura, tendo em vista a posterior reconstituição dos terrenos e da flora, tanto quanto possível próxima do seu estado inicial.

3. Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, será, de igual modo, aceitável qualquer outro método ou dispositivo tecnicamente adequado à satisfação do fim visado.

4. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2, sempre que não seja tecnicamente viável, por qualquer motivo, proceder à reconstituição dos terrenos por implantação do anterior solo de cobertura, deverá ser reposta, tanto quanto possível, a primitiva situação.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá a Direcção Geral do Ambiente impor medidas especiais para a protecção do ambiente, designadamente a implantação de barreiras anti-ruído, cortinas arbóreas e tratamentos especiais de efluentes, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

#### Artigo 46.º

##### Recuperação paisagística

A exploração e o abandono das pedreiras ficam sujeitos, para além do previsto na alínea e) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo anterior, designadamente, às seguintes medidas:

- a) Construção de instalações adaptadas, o mais possível, à paisagem envolvente;
- b) Finda a exploração, e desde que tecnicamente possível, reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido pelas entidades competentes.

## CAPÍTULO VII

### Fiscalização da exploração das pedreiras

#### Artigo 47.º

##### Fiscalização das actividades exploração

A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Inspecção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento.

#### Artigo 48º

##### Actividade fiscalizadora

1. Os organismos com competência fiscalizadora devem:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis às actividades reguladas por este diploma;
- b) Visitar as pedreiras estabelecidas na área da sua competência, solicitando, com urgência, a comparência da entidade licenciadora no local da pedreira sempre que entenderem que a mesma representa perigo quer para o pessoal nela empregado ou para terceiros quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas; e
- c) Dirigir-se, com toda a urgência, ao local da pedreira, quando lhes conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido um acidente.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, as autoridades verificarão de imediato, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à Direcção-Geral do Ambiente, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3. Nos termos do previsto no número anterior, devem as autoridades evitar a aproximação de pessoas estranhas à exploração e à ocorrência e, bem assim, impedir a destruição de qualquer vestígio.

4. Quando as autoridades mencionadas no n.º 1 constatarem a existência de indícios da prática de qualquer infracção, levantarão o correspondente auto de notícia.

#### Artigo 49.º

##### Auto de notícia

1. A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de lavra, com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.



1955000 002701



2. O auto será assinado, conjuntamente, pelo técnico que realizar a fiscalização e pelo explorador ou pelo responsável técnico da exploração, fazendo o primeiro a entrega de uma cópia ao segundo.

3. No caso de o explorador se não conformar com o conteúdo do auto, poderá mencioná-lo no próprio documento e reclamar, no prazo de quinze dias úteis, para o Director-Geral do Ambiente.

4. Sempre que se verifique em qualquer pedreira uma ameaça de perigo iminente, poderá a fiscalização técnica intimar o explorador a suspender imediatamente os trabalhos, a título provisório, submetendo o caso à aprovação superior no mais curto prazo e levantando o respectivo auto.

5. As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pela fiscalização técnica, com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6. O auto é enviado à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 50.º

#### Obrigações para com a fiscalização

Os titulares de licença exploração são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização:

- a) A visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração;
- b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à exploração da pedreira, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;
- c) O pessoal e os meios técnicos necessários para o cabal desempenho da sua actividade;
- d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à actividade que lhes sejam solicitados.

Artigo 51.º

#### Medidas especiais

1. Quando a Direcção Geral do Ambiente verificar que, para além das recomendações emitidas pela fiscalização, se configura necessária a adopção de medidas de natureza especial relativas à segurança na lavra da pedreira ou que o explorador não executa devidamente os trabalhos ou planos aprovados, notificá-lo-á, por carta registada com aviso de recepção, para tomar as adequadas medidas ou se conformar com os trabalhos ou planos aprovados, fixando para tanto um prazo razoável.

2. O explorador poderá, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação, apresentar reclamação, a qual terá efeito suspensivo sobre o acto e será decidida pelo ministro competente, mediante parecer prévio da Direcção-Geral do Ambiente.

3. A Direcção-Geral do Ambiente poderá, sempre que tal se justifique por razões de segurança e sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções, impor a suspensão da lavra até que sejam cumpridas as medidas necessárias à reposição das condições de segurança exigíveis.

Artigo 52.º

#### Acidentes

1. Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à Direcção Geral do Ambiente e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2. Nos casos previstos no número anterior, o explorador, ou o seu representante, descreverá, pormenorizadamente, o trabalho que se estava a realizar no momento da ocorrência e as possíveis causas do acidente.

3. A Direcção Geral do Ambiente visitará o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4. Sem prejuízo dos socorros a prestar às vítimas e das precauções a tomar em caso de perigo iminente para o pessoal da exploração e para os prédios vizinhos, é proibido fazer desaparecer os vestígios de acidente.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, o explorador deve tomar as necessárias providências em ordem a assegurar o conveniente e imediato tratamento dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

### CAPÍTULO VIII

#### Sanções

Artigo 53.º

#### Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos):

- a) A exploração de massas minerais sem licença; e
- b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 27.º;

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.5000.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):

- a) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;
- b) A falta de sinalização nos termos do disposto no artigo 37.º;
- c) A inobservância do disposto no artigo 39.º;
- d) A inobservância do disposto no artigo 40.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º;



1 955000 002701

- e) O abandono não autorizado nos termos do artigo 42.º;
- f) A inobservância do disposto no artigo 52.º;
- g) A inobservância das zonas de defesa e das zonas de defesa especiais previstas nos artigos 4.º e 5.º;
- h) A inobservância do disposto no artigo 81.º.

3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), o incumprimento das condições impostas nas licenças de exploração, bem como:

- a) A inobservância do disposto nos n.º 1, 4 e 6 do artigo 34.º;
- b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 35.º;
- c) A inobservância do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 36.º;
- d) A inobservância do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 45.º;
- e) A inobservância do disposto na alínea b) do artigo 46.º;
- f) A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 38.º;
- g) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º; e
- h) A inobservância do disposto no artigo 50.º.

4. A negligência é punível.

5. O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 é de 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

6. A tentativa e a negligência são puníveis.

7. A condenação pela prática de infracções ambientais a que se refere o n.º 1, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável, pode ser objecto de publicidade, nos termos da lei.

Artigo 54.º

#### Sanções acessórias

1. Simultaneamente com a coima pode a autoridade competente determinar a aplicação das sanções acessórias referidas no artigo 27.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

2. A sanção de encerramento da pedreira será nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de actividades de exploração não licenciadas.

Artigo 55.º

#### Instrução dos processos e aplicação das coimas

1. A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete, nos termos previstos no presente diploma à Direcção Geral do Ambiente e à Inspeção Geral das Actividades Económicas.

2. Instaurado o processo por iniciativa da Inspeção Geral das Actividades Económicas deverá esse facto ser de imediato comunicado à entidade licenciadora.

3. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Director Geral do Ambiente.

Artigo 56.º

#### Afectação do produto das coimas

O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 53.º é repartido da seguinte forma:

- a) 70 % para o Fundo do Ambiente;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia; e
- c) 20 % para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.

Artigo 57.º

#### Reposição da situação anterior à infracção

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o explorador de pedreira não licenciada está obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior ou equivalente à prática da mesma.

2. Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, as entidades licenciadoras actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3. Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pelas entidades referidas no número anterior, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa das mesmas entidades, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

## CAPÍTULO IX

### Taxas

#### Secção I

#### Incidência

Artigo 58.º

#### Incidência objectiva

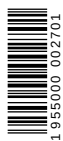
1. Pela prática dos actos previstos no presente diploma é devido o pagamento de taxas.

2. As taxas estabelecidas pelo presente diploma destinam-se a remover o obstáculo jurídico á actividade de exploração de pedreira.

Artigo 59.º

#### Incidência subjectiva

Os sujeitos passivos são os titulares de licença de exploração.



Artigo 60.º

**Sujeito activo gerador**

É sujeito activo o Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o município em cuja circunscrição territorial a exploração irá desenvolver.

Artigo 61.º

**Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos**

A fixação do valor das taxas previstas na tabela anexa ao presente diploma assenta na estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão da licença de exploração que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;
- b) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

Artigo 62.º

**Valor das taxas**

1. O Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente ou o município cobra as seguintes taxas no âmbito do processo de licenciamento e exploração de pedreiras:

- a) Pedido de atribuição de licença de exploração;
- b) Vistoria para verificação das condições;
- c) Vistoria para encerramento de pedreira;
- d) Alteração do regime de licenciamento;
- e) Ampliação da área da pedreira;
- f) Pedido de licença de fusão de pedreira;
- g) Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;
- h) Revisão do plano de lavra;
- i) Mudança de responsabilidade técnica;
- j) Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas;
- k) Pedido de suspensão da exploração;
- l) Pedido de desvinculação da caução;
- m) Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;
- n) Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;
- o) Processo de licenciamento para os efeitos do n.º 5 do artigo 83.º; e
- p) Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença, nos termos do n.º 7 do artigo 83.º.

2. Os valores das taxas a que se refere o número anterior constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. As câmaras municipais podem reduzir o montante das taxas constantes da tabela anexo, ocorrendo situações atendíveis.

4. A taxa a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o escudo mais próximo.

Artigo 63.º

**Actualização**

Os valores das taxas previstos no artigo anterior serão actualizados automaticamente, a partir de 1 de Junho de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Secção II

**Liquidação**

Artigo 64.º

**Liquidação**

A liquidação de taxas previstas no artigo 62.º consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 65.º

**Procedimento de liquidação**

1. A liquidação das taxas devidas pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 59.º é feita no prazo máximo de trinta dias contados da notificação para a realização do pagamento pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente.

2. A liquidação das taxas previstas neste diploma constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas; e
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Artigo 66.º

**Notificação**

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta.

2. Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.



1 955000 002701



3. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5. No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, prevista no número anterior, a notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 67.º

#### **Não incidência de adicionais**

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 68.º

#### **Erros na liquidação das taxas**

1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido departamento governamental responsável pela área do ambiente promoverá de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente diploma.

3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverá ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

Secção III

#### **Cobrança**

Artigo 69.º

#### **Cobrança das taxas e afectação**

1. As taxas são pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem do departamento governamental responsável pela área do ambiente, até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente diploma.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada informação sobre o número da conta e a instituição de crédito onde deve ser feito o depósito.

3. O produto das taxas é afectado ao Fundo do Ambiente ou aos municípios, consoante a entidade licenciadora for a Direcção Geral do Ambiente ou o município.

4. As importâncias cobradas constituem receita própria da entidade referida no número anterior

Secção IV

#### **Pagamento**

Artigo 70.º

#### **Pagamento**

1. As taxas previstas no presente diploma extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que lei expressamente autorize.

Artigo 71.º

#### **Pagamento em prestações**

O pagamento das taxas previstas na tabela de taxas pode, por decisão da entidade licenciadora ser fraccionado, nos termos da lei geral.

Artigo 72.º

#### **Regras de contagem**

1. Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 73.º

#### **Regra geral**

1. Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes,

2. Nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de quinze dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 74.º

#### **Pagamento extemporâneo**

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente diploma.



1955000 002701

Artigo 75.º

**Cobrança coerciva por falta de pagamento**

Expirado o prazo para pagamento, as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

**CAPÍTULO X**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 76.º

**Inventariação de massas minerais**

1. Com vista à inventariação de massas minerais pode o departamento governamental responsável pelo ambiente proceder aos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários, os quais, todavia, devem ser efectuados de modo a reduzir tanto quanto possível os prejuízos e os incómodos causados aos proprietários do solo.

2. Os proprietários afectados por trabalhos de pesquisa desenvolvidos pelo departamento governamental responsável competente terão direito a indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo no estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava quando iniciaram os trabalhos.

Artigo 77.º

**Medidas cautelares**

1. Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, a Direcção-Geral do Ambiente e a Inspeção Geral das Actividades Económicas podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2. O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, por iniciativa própria ou a pedido das entidades fiscalizadoras, com excepção das acções da Inspeção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas competências.

3. As medidas referidas nos números anteriores podem consistir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração ou de parte dela, ou na apreensão de equipamento, no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

4. Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, poderá igualmente ser solicitada à entidade licenciadora a notificação dos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.

5. As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pelas autoridades referidas no n.º 1 com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6. A cessação das medidas cautelares será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

7. A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são comunicadas, de imediato, à entidade licenciadora da pedreira em causa.

Artigo 78.º

**Obrigações dos profissionais da Administração Pública**

Os agentes e funcionários da Administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a fiscalização, devem nortear a sua actuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às actividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de exploração.

Artigo 79.º

**Incentivos financeiros**

O Fundo de Ambiente concederá, nos termos da lei, incentivos financeiros às entidades que promovam a formação profissional de todos os trabalhadores e técnicos envolvidos, quer nas actividades de pesquisa e exploração de massas minerais destinadas à construção, à ornamentação e à manutenção da calçada, quer no exercício da profissão de calceteiro.

Artigo 80.º

**Pedidos de licenciamento ou de adaptação pendentes**

Os pedidos de licenciamento ou de adaptação da licença já apresentados devem ser enquadrados nas disposições do presente diploma, sem prejuízo dos actos e das formalidades já praticados.

Artigo 81.º

**Explorações existentes**

1. Sem prejuízo da validade das licenças concedidas, o presente diploma é aplicável às explorações existentes nos termos definidos nos números seguintes.

2. Os exploradores de pedreiras já licenciadas que não cumpram as exigências previstas no presente diploma estão obrigados a adaptar as respectivas explorações às exigências nele estabelecidas.

3. Para as explorações já licenciadas com distâncias inferiores às fixadas no presente diploma relativamente a zonas de defesa, as novas distâncias só serão aplicáveis se não implicarem perturbações à marcha dos trabalhos, como tal reconhecido pela entidade licenciadora na sequência de declaração fundamentada do explorador.

4. Para as pedreiras já estabelecidas à data da entrada em vigor do presente diploma, as obrigações constantes



1955000 002701

da alínea e) do n.º 2 do artigo 45.º deve ser satisfeita no prazo de um ano contado data de entrada em vigor deste diploma.

5. Os contratos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, celebrados entre o proprietário e os exploradores, não são prejudicados.

#### Artigo 82.º

##### Adaptação das explorações existentes

1. Para efeitos do disposto do artigo anterior, os exploradores das pedreiras devem:

- a) Requerer, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a realização de vistoria junto da entidade licenciadora, nos termos do artigo 24.º.
- b) Propor, no prazo de seis meses, contado a partir da data da aprovação do plano de lavra, o responsável técnico da pedreira e prestar a caução devida, nos termos dos artigos 34.º e nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 44.º.

2. Na sequência da realização da vistoria referida na alínea a) do número anterior, as entidades competentes devem exigir aos exploradores das pedreiras as condições de laboração e os documentos considerados necessários à instrução do processo, definindo os prazos correspondentemente aplicáveis, os quais não podem exceder os doze meses.

3. Ficam dispensadas do novo procedimento de adaptação, as pedreiras cujos processos já tenham sido aprovados ou venham a sê-lo no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4. Nas restantes explorações, entendidas como aquelas que não se encontram tituladas por licença, nomeadamente em razão de os respectivos processos de licenciamento não terem tido seguimento por razões de localização, aplicam-se as disposições previstas no artigo seguinte.

#### Artigo 83.º

##### Explorações não tituladas por licença

1. No prazo de seis meses a contar da data da instalação do grupo de trabalho a que se refere o n.º 2, os exploradores de pedreiras não tituladas por licença devem solicitar à entidade licenciadora a adaptação das respectivas explorações às exigências do presente diploma, apresentando, em quadruplicado, plantas de localização às escalas de 1:25 000 e de 1:2000 e um requerimento do qual constem:

- a) O nome ou denominação social;
- b) O domicílio ou sede do requerente;
- c) O número de identificação fiscal;

d) A localização da exploração e a identificação e contacto do industrial e do interlocutor técnico;

e) Uma caracterização sumária da exploração e um breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento da exploração e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua interrupção.

2. Para efeitos de análise do pedido de regularização da exploração, será criado um grupo de trabalho, coordenado pela entidade licenciadora e composto por três elementos, sendo:

- a) Um representante da Direcção Geral do Ambiente;
- b) Um representante da câmara municipal; e
- c) Uma personalidade de reconhecida competência indicada pela entidade licenciadora.

3. O grupo de trabalho tem um prazo de seis meses para fazer uma visita ao local da pedreira e um prazo de doze meses para emitir uma decisão sobre o pedido de regularização da exploração, a qual deve ser adoptada por maioria, podendo assumir uma das seguintes formas:

- a) Decisão favorável;
- b) Decisão favorável condicionada;
- c) Decisão desfavorável.

4. Quando a decisão favorável condicionada prevista no número anterior resultar da necessidade de compatibilização da exploração com os planos de ordenamento do território vigentes, a decisão do grupo de trabalho exige os votos favoráveis do representante da câmara municipal, só podendo a licença de exploração ser emitida após a referida compatibilização ter lugar.

5. Se o grupo de trabalho emitir uma decisão favorável ou uma decisão favorável condicionada, a entidade licenciadora notifica o requerente da decisão e fixa um prazo compreendido entre seis meses a um ano para que este apresente à entidade licenciadora o pedido de atribuição de licença de exploração instruído nos termos do artigo 18.º e 19.º.

6. Até que seja emitida a licença prevista no n.º 4 é permitida a exploração da pedreira a título provisório, pelo prazo de um ano a contar da notificação da decisão favorável condicionada, findo o qual, não se verificando a compatibilização referida no número anterior, a entidade licenciadora notifica o proprietário da exploração para o encerramento do sítio nos termos dos números seguintes.

7. Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de seis e um máximo de dezoito meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao



1955000 002701

termo do prazo fixado, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

Artigo 86.º

**Entrada em vigor**

8. O não cumprimento das condições referidas no número anterior implica o encerramento da exploração após um período concedido para a finalização dos trabalhos de recuperação e fecho do sítio.

Artigo 84.º

**Legislação subsidiária**

Em casos omissos relativamente à matéria de taxas, é aplicável o disposto na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Artigo 85.º

**Norma revogatória**

São revogados o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 31 de Março, o artigo 31.º e, na parte aplicável, os artigos 87.º e 88.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho.

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes*

Promulgado em 29 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### **Tabela de taxas**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º)

| Nº  | Artigo, alínea, número            | Designação                                                                      | Taxa                                                                    |
|-----|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 1.  | Artigos 18.º e 19.º               | Pedido de atribuição de licença de exploração                                   | 30\$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000\$00            |
| 2.  | Artigo 24º n.º 1                  | Vistoria para verificação das condições                                         | 20\$00 por cada m2 de área intervencionada, mínimo de 12.500\$00        |
| 3.  | N.º 2 do artigo 41.º              | Vistoria para encerramento de pedreira;                                         | 10\$00 por cada m2 de área a libertar, mínimo de 12.500\$00             |
| 4.  | N.º 1 do artigo 27.º              | Alteração do regime de licenciamento;                                           | 50.000\$00                                                              |
| 5.  | N.º 2 do artigo 27.º              | Ampliação da área da pedreira;                                                  | 30\$00 por cada m2 de área ampliada, mínimo de 25.000\$00               |
| 6.  | N.º 2 do artigo 29.º              | Pedido de licença de fusão de pedreira;                                         | 50.000\$00                                                              |
| 7.  | Artigo 30.º                       | Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;                 | 20.000\$00                                                              |
| 8.  | N.º 4 do artigo 19.º              | Revisão do plano de lavra                                                       | 25% da taxa prevista no artigo 17.º, mínimo de 12.500\$00               |
| 9.  | Artigo 35.º                       | Mudança de responsável técnico;                                                 | 25.000\$00                                                              |
| 10. | N.º 1 do artigo 47.º              | Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas    | 10.000\$00                                                              |
| 11. | N.º 6 do artigo 42.º              | Pedido de suspensão da exploração;                                              | 15.000\$00                                                              |
| 12. | N.º 5 do artigo 44.º              | Pedido de desvinculação da caução.                                              | 15.000\$00                                                              |
| 13. | Alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º | Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;                | 20\$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 25.000\$00 |
| 14. | N.º 1 do artigo 83.º              | Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;                 | 30.000\$00                                                              |
| 15. | N.º 3 do artigo 82.º              | Visita ao local da pedreira não titulada por licença                            | 20\$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 12.500\$00 |
| 16. | N.º 5 do artigo 82.º              | Processo de licenciamento nos termos do artigo 17º                              | 30\$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000\$00            |
| 17. | N.º 7 do artigo 83.º              | Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença. | 20.000\$00                                                              |
| 18. | Artigo 4.º                        | Pedido de alteração de zonas de defesa                                          | 25.000\$00                                                              |
| 19. | N.º 7 do artigo 24.º              | Vistoria de verificação de condições                                            | 25.000\$00                                                              |

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*







**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**